



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

### SEÇÃO II

ANO XX — N.º 187

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1965

## CONGRESSO NACIONAL

### PRESIDENCIA

## SESSÃO CONJUNTA

Em 10 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

## ORDEM DO DIA

Continuação da apreciação do veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei n.º 179/63 no Senado e n.º 2.287/64 na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

## ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

| Cédula n.º | Matéria a que se refere                                                                                                                                                                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7          | Do art. 3.º, § único, as palavras: "por força do artigo 43 da Lei n.º 2.720, de 12 de julho de 1960 e artigo 64 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963".                                                                           |
| 8          | Do art. 4.º caput, as palavras: "paraestatais, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas ou Governos Federal e Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos". |
| 9          | Do art. 5.º a palavra: "específica".                                                                                                                                                                                                 |
| 10         | § 1.º do art. 15 (totalidade).<br>Do § 2.º do art. 15 as palavras: "e o parágrafo 1.º".                                                                                                                                              |
| 11         | § 1.º do art. 16 (totalidade).                                                                                                                                                                                                       |

Em 11 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

## ORDEM DO DIA

## Votos presidenciais:

- 1.º — ao Projeto de Lei n.º 926-E/54 na Câmara e n.º 139/62 no Senado, que regula a profissão de Corretor de seguros (veto parcial);
- 2.º — ao Projeto de Lei n.º 617-B-63 na Câmara e n.º 109/63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências (veto total);
- 3.º — ao Projeto de Lei n.º 2.262-E-64 na Câmara e n.º 279/64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais (veto parcial);
- 4.º — ao Projeto de Lei n.º 8, de 1965 (C.N.), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências (veto parcial);
- 5.º — ao Projeto de Lei n.º 2.874-B-65 na Câmara e n.º 145/65 no Senado, que institui o novo Código Florestal (veto parcial);
- 6.º — ao Projeto de Lei n.º 3.038-B-65 na Câmara e n.º 172/65 no Senado, que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

## ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

| Cédula n.º           | Veto | Matéria a que se refere                                                                              |
|----------------------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Primeiro Veto</b> |      |                                                                                                      |
| 1                    | 1.º  | Do art. 4.º, alínea "b", as palavras: "em escola";                                                   |
| 2                    | 1.º  | Do art. 4.º, alínea "b", as palavras: "ou reconhecida";                                              |
| 3                    | 1.º  | Do art. 19 as palavras: "destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros".     |
| <b>Segundo Veto</b>  |      |                                                                                                      |
| 4                    | 2.º  | Totalidade do projeto.                                                                               |
| <b>Terceiro Veto</b> |      |                                                                                                      |
| 5                    | 3.º  | Art. 2.º (totalidade).                                                                               |
| <b>Quarto Veto</b>   |      |                                                                                                      |
| 6                    | 4.º  | Do § 2.º do art. 1.º, as palavras: "salvo quanto a títulos de cargos de nível técnico e científico". |
| <b>Quinto Veto</b>   |      |                                                                                                      |
| 7                    | 5.º  | Do art. 26, a alínea "p" (totalidade);                                                               |
| 8                    | 6.º  | Art. 40 (totalidade).                                                                                |
| <b>Sexto Veto</b>    |      |                                                                                                      |
| 9                    | 6.º  | Do § 3.º do art. 2.º as palavras: "entre os Estados";                                                |
| 10                   | 6.º  | Do § 3.º do art. 2.º as palavras: "referidos no parágrafo anterior e";                               |
| 11                   | 6.º  | Do § 3.º do art. 2.º a palavra: "Estado";                                                            |
| 12                   | 6.º  | § 4.º do art. 2.º (totalidade);                                                                      |
| 13                   | 6.º  | Art. 3.º (totalidade);                                                                               |
| 14                   | 6.º  | Do art. 4.º as palavras finais, a partir de "1963".                                                  |

## SESSÃO CONJUNTA

Em 16 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

## ORDEM DO DIA

## Votos presidenciais:

- 1.º — Ao Projeto de Lei n.º 1.857-C/60 na Câmara e n.º 153/64 no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara, pela Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960 (veto parcial, em fase de votação);
- 2.º — Ao Projeto de Lei n.º 3.281-C/61 na Câmara e n.º 261/64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências (veto parcial);
- 3.º — Ao Projeto de Lei n.º 288-B/63 na Câmara e n.º 233/64, no Senado, que equipara os atletas profissionais autônomos para efeito das contribuições da Previdência Social (veto total).

## ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

| Cédula               | Veto | Matéria a que se refere                   |
|----------------------|------|-------------------------------------------|
| <b>Primeiro veto</b> |      |                                           |
| 1                    | 1.º  | Art. 1.º (totalidade);                    |
| 2                    | 1.º  | Art. 3.º (totalidade);                    |
| 3                    | 1.º  | Parágrafo único do art. 5.º (totalidade); |
| 4                    | 1.º  | Arts. 6.º e 7.º (totalidade).             |

## Segundo veto

- 5 2º Do art. 3º as palavras: "independente de controle financeiro de qualquer anunciante ou veículo de divulgação";
- 6 2º Do art. 9º as palavras: "ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios";
- 7 2º Do § 1º do art. 10 as palavras: "no Departamento Nacional do Trabalho ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios";
- 8 2º Do art. 15 a palavra "suas" antes da palavra "Delegacias";
- 9 2º Do art. 15 as palavras "ou Inspetorias";
- 10 2º Do art. 16, parágrafo único, as palavras finais: "com efeito suspensivo para o Ministro do Trabalho e Previdência Social";
- 11 2º Art. 18 (totalidade);
- 12 2º Art. 19 (totalidade);

## Terceiro veto

- 13 3º Totalidade do projeto.

## SESSÃO CONJUNTA

Em 17 de novembro de 1965.

## ORDEM DO DIA

## Vetos presidenciais

- 1º. Ao Projeto de Lei nº 7, de 1965 (C. N.), que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos (*veto parcial*);
- 2º. Ao Projeto de Lei nº 2.704-B/61 na Câmara e nº 38/63 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos (*veto total*);
- 3º. Ao Projeto de Lei nº 3 078-B/65 na Câmara e nº 199/65 no Senado, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos oficiais da Marinha do Brasil (*veto parcial*);
- 4º. Ao Projeto de Lei nº 3 139-C/65 na Câmara e nº 237/65 no Senado, que dispõe sobre a prorrogação do prazo do pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e de previdência social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevascas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e dá outras providências (*veto total*);
- 5º. Ao Projeto de Lei nº 941-B/63 na Câmara e nº 22/64 no Senado, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências (*veto total*).

## ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

## Cédula Veto Matéria a que se refere

## Primeiro veto

- 1 1º Do art. 2º as palavras: "acrescido da metade da taxa prevista para a inflação nos doze meses subsequentes";
- 2 1º Parágrafo 2º do art. 2º (totalidade);
- 3 1º Alínea "b" do art. 5º (totalidade);
- 4 1º Da alínea "c" do art. 5º, as palavras: "salvo nos casos de prévio aumento de taxas ou de subvenção ou auxílio especial para pagamento da majoração";
- 5 1º Do § 1º do art. 6º as palavras: "por maioria absoluta dos seus membros".

## Segundo veto

- 6 2º Totalidade do projeto.

## Terceiro veto

- 7 3º No inciso "II" da alínea "j" do art. 24 as palavras: "ou agregado nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal".

## Quarto veto

- 8 4º Totalidade do projeto.

## Quinto veto

- 9 5º Totalidade do projeto.

## SESSÃO CONJUNTA

EM 18 de novembro de 1965, às 21 horas

## ORDEM DO DIA

1. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 11, de 1965, (C. N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências.

2. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 12, de 1965 (C. N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o crédito especial de Cr\$ 3.170.703.600, para atender ao pagamento das pessoas com a desapropriação do acervo dos bens pertencentes à ORQUIMA — Indústrias Químicas Reunidas S. A., situadas na capital do Estado de São Paulo, e destinados à industrialização da monazita, amblogênita e zirconita.

## Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 25 do corrente, às 21 horas e 30 minutos no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 3 125-B/65 na Câmara e nº 201/65, no Senado, que institucionaliza o crédito rural.

Senado Federal 9 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE  
Presidente

EXPEDIENTE  
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

## ASSINATURAS

## REPARTIÇÕES E PARTICULARES

| Capital e Interior |           |
|--------------------|-----------|
| Semestre .....     | Cr\$ 30,  |
| Ano .....          | Cr\$ 98   |
| Exterior           |           |
| Ano .....          | Cr\$ 135, |

## FUNCIONÁRIOS

| Capital e Interior |           |
|--------------------|-----------|
| Semestre .....     | Cr\$ 39   |
| Ano .....          | Cr\$ 76,  |
| Exterior           |           |
| Ano .....          | Cr\$ 108, |

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

## Convocação de sessões conjuntas

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para se reunirem, em sessões conjuntas nos dias 16 e 17 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação de vetos presidenciais.

Outrossim, para melhor ordenação dos vetos a serem objeto de deliberação nas sessões anteriormente marcadas, para elas e para as neste ato convocadas, as Ordens do Dia constantes da relação anexa.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE  
Presidente do Senado Federal

VETOS PRESIDENCIAIS A SEREM APRECIADOS  
DE 9 A 17 DE NOVEMBRO DE 1965

Dia 11 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 926-E/66 na Câmara e nº 139/62 no Senado, que regula a profissão de corretor de seguros;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 617-B/63 na Câmara e nº 109/63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências;

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.363-E/64 na Câmara e nº 279/64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais;

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 8/65 (C.N.), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências;

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.874-E/65 na Câmara e nº 145/65 no Senado, que institui o novo Código Florestal;

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.038-B/65 na Câmara e nº 172/63 no Senado, que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

Dia 16 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.291-C-61 na Câmara e nº 281-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 288-B/63 na Câmara e nº 235/64 no Senado, que equipara os atletas profissionais autônomos para efeito das contribuições da Previdência Social.

Dia 17 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 7/65 (C.N.), que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências;

veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.704-B/61 na Câmara e nº 38/63 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos;

veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.078-B-65 na Câmara e nº 159-65 no Senado, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil;

veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.139-C/65 na Câmara e nº 237/65 no Senado, que dispõe sobre a prorrogação de prazo de pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e da Previdência Social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevadas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e dá outras providências

O Presidente do Senado Federal, atendendo à necessidade de dar outra destinação às sessões conjuntas convocadas para os dias 26 e 27 do corrente mês, resolve transferir os vetos presidenciais que nelas deveriam ser objeto de deliberação para as sessões de 3, 4 e 11 de novembro do ano em curso, às 21 horas e trinta minutos de acordo com a discriminação abaixo:

Dia 11 de novembro:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 926-E-56 na Câmara e nº 139-62 no Senado, que regula a profissão de corretor de seguros;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 617-B-63 na Câmara e nº 109-63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências;

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.363-B-64 na Câmara e número 279-64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais.

Senado Federal, em 20 de outubro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE  
Presidente do Senado Federal

Convocação de sessão solene para receber a visita de Chefe de Nação estrangeira

O Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, a realizar-se no dia 10 do corrente, quarta-feira, às 11 horas, receberem, solenemente, a visita de Sua Majestade o Rei dos Belgas.

Brasília, 5 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1964 (PLC nº 941-B-63, na Câmara), que "altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências".

1ª REUNIAO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 1965

As quatorze horas do dia oito de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Sigefredo Pacheco Silvestre Péricles e Eurico Rezende e os Senhores Deputados Nelson Carneiro, Jamil Amiden e Ezequias Costa, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1964 (PLC nº 941-B, de 1963, na Câmara), que "altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências".

Em obediência ao preceito Regimental assume a Presidência o Senhor Senador Sigefredo Pacheco que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 81 do Regimento Interno, para tanto designando Escrutinador o Senhor Deputado Jamil Amiden.

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Silvestre Péricles... 5 votos  
Deputado Nelson Carneiro... 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Ezequias Costa... 5 votos  
Senador Eurico Rezende... 1 voto

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Senador Sigefredo Pacheco, Relator da matéria precípua da Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, vai ser assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 1965

As dezoito horas do dia nove de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Silvestre Péricles, Presidente, presentes os Senhores Senadores Sigefredo Pacheco e Eurico Rezende e os Senhores Deputados Nelson Carneiro, Jamil Amiden e Ezequias Costa, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara, de nº 22, de 1964 (PLC nº 941-B, de 1963 na Câmara), que "altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências".

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Sigefredo Pacheco que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições Constitucionais, apor seu Veto ao Processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

## RELATÓRIO Nº 94, de 1965

Da Comissão Mista designada para relatar o veto oferecido ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1964 (nº 941-B, de 1963, na Câmara dos Deputados), que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

Relator: Sr. Sigefredo Pacheco

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República negou sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 941-63 (nº 22-64, no Senado Federal). O PROJETO E SUA TRAMITAÇÃO

O projeto que altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências, teve origem em mensagem do Presidente do mesmo Tribunal.

Na Câmara dos Deputados, a proposição inicial foi aprovada nos termos de Substitutivo da Comissão de Orçamento e de emenda de Plenário, esta determinando que o preenchimento de todos os cargos da Secretaria do Tribunal fosse realizado mediante concurso de títulos e provas. O andamento do projeto no Senado, culminou com a aprovação de três emendas, conforme parecer de sua Comissão de Serviço Público Civil, fixando os valores dos símbolos dos cargos isolados, de provimento efetivo, dos em comissão, dos de carreira e dos símbolos das funções gratificadas; suprimindo, o artigo 9º, que tornava aplicável ao pessoal do Tribunal a legislação que mencionava; e o substituindo a tabela dos cargos da Secretaria.

Ao apreciar as emendas oferecidas pelo Senado, a Câmara dos Deputados decidiu acolher a de nº 1; rejeitando as de números 2 e 3.

Nesses termos, foi o projeto enviado à apreciação do Senhor Presidente da República.

O VETO: SUA FUNDAMENTAÇÃO  
Sob o duplo fundamento de inconstitucionalidade e contrariedade aos interesses nacionais, o Senhor Presidente da República vetou totalmente a proposição, assim fundamentando sua negativa:

"O projeto, em aprêço, ao reorganizar o quadro de pessoal e fixar novos níveis de vencimentos para os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, contraria o disposto no artigo 5º do Ato Institucional nº 1, em cuja vigência foi aprovado o projeto.

Por outro lado, cria a proposição novos ônus para o erário, num momento em que se envidam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais, além de estabelecer padrões de vencimentos incompatíveis com os princípios de administração do pessoal, colocando tais servidores em superioridade de tratamento,

em relação aos funcionários do Poder Executivo, o que contraria o princípio de paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, estabelecido pelo artigo 25 do Ato Institucional nº 2".

Cumpra aditar que o veto presidencial é tempestivo, eis que oferecido dentro do decêndio mencionado no artigo 70, § 1º, da Constituição Federal.

É o que nos cumpria relatar.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1965. — Silvestre Péricles, Presidente — Sigefredo Pacheco, Relator — Eurico Rezende — Nelson Carneiro — Jamil Amiden — Ezequias Costa.

## COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 1965 (PLC nº 3.078-B/65, na Câmara), que "estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha de Guerra do Brasil".

1ª REUNIAO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 1965

As dezoito horas do dia oito de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Guionard, Edmundo Levi e Zacarias de Assunção e os Senhores Deputados Arruda Câmara, Gayoso e Almendra e Euclides Triches, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 1965 (PLC nº 3.078-B/65, na Câmara), que "estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha de Guerra do Brasil".

Em obediência ao Preceito Regimental, assume a Presidência o Senhor Deputado Euclides Triches que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 81 do Regimento Interno, para tanto designando Escrutinador o Senhor Senador Edmundo Levi.

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador José Guionard .... 5 votos  
Deputado Arruda Câmara... 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Arruda Câmara... 5 votos  
Dep. Gayoso e Almendra... 1 voto

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senador Edmundo Levi, Relator da matéria precípua da Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente levanta a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 1965

As quatorze horas do dia nove de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador José Guionard, Presidente, presentes os Senhores Senadores Edmundo Levi e Zacarias de Assunção e os Senhores Deputados Arruda Câmara, Gayoso e Almendra e Euclides Triches, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Cá-

mara nº 199, de 1965 (PLC nº 3.078-B, de 1965, na Câmara), que "estabelece condições, princípios e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha de Guerra do Brasil".

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Edmundo Levi que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, após seu Veto ao processado em tela.

Não havendo, posta a matéria em discussão, quem deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

## RELATÓRIO Nº 92, de 1965

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o voto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.078-B/65 (nº 199, de 1965, no Senado) que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil.

Relator: Sr. Edmundo Levi.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições — art. 70, parágrafo 1º e 87, II, da Constituição Federal — houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 3.078-B, de 1965, por considerá-lo inconstitucional.

### O PROJETO

O projeto, vetado parcialmente, decorreu de solicitação do Executivo, estabelecendo princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil.

### DISPOSITIVOS VETADO E SUA ORIGEM

A disposição objeto do presente veto, decorreu de emenda da lavra do Deputado Arruda Câmara, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, que a adotou, passando a mesma a integrar o respectivo parecer.

É a seguinte a redação da emenda: "Acrescente-se ao nº II do artigo 24:"

ou agregado nos termos do artigo 162 parágrafo 4º, da Constituição Federal".

### TRAMITAÇÃO

O projeto na Câmara teve pareceres favoráveis com emendas das Comissões de Justiça, Finanças e de Segurança Nacional.

No Senado teve a proposição tramitação normal, não sofrendo qualquer modificação.

### RAZÕES DO VETO

Ao justificar o veto, tempestivamente após, assim se expressou o Sr. Presidente da República:

"O dispositivo vetado impediria tanto a promoção por merecimento como a promoção por antiguidade, na hipótese de agregação do Oficial-General ou Oficial, pela aceitação de cargo público temporário, eletivo ou não.

O parágrafo 4º do artigo 162 da Constituição Federal, garante ao Oficial em tais condições, contagem de tempo de serviço para promoção por antiguidade. Do confronto entre os dois textos, resulta patente que o dispositivo do

projeto vulnera o preceito constitucional".

### CONCLUSÃO

A Comissão, ante o exposto, dá por terminado o seu relatório sobre o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.078-B, de 1965, na expectativa de haver propiciado aos Srs.

Congressistas condições para bem apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1965. — José Guimard, Presidente. Edmundo Levi, Relator — Zacarias de Assunção — Arruda Câmara — Gayoso e Almemida — Eulides Triches.

## SENADO FEDERAL

### ATA DA 172ª SESSÃO, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1965

#### 3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA.

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena  
Oscar Passos  
Vivaldo Lima  
Edmundo Levi  
Arthur Virgílio  
Zacharias Assumpção  
Cattete Pinheiro  
Eugênio Barros  
Joaquim Parente  
Siegfredo Pacheco  
Menezes Pimentel  
Wilson Gonçalves  
Dix-Muit Rosado  
Walfredo Gurgel  
João Agripino  
Pessoa de Queiroz  
Ermirio de Moraes  
Silvestre Fencles  
Rui Palmeira  
Arnon de Melo  
Heribaldo Vieira  
Júlio Leite  
José Leite  
Jisaphat Marinho  
Raul Giuberti  
Aurelio Vianna  
Milton Campos  
Nogueira da Gama  
Lino de Mattos  
Pedro Ludovico  
Lopes da Costa  
Bezerra Neto  
Mello Braga  
Antônio Carlos  
Mem de Sá — 32.

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 32 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

#### EXPEDIENTE

#### MENSAGENS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

##### Restituição de autógrafos de Projetos sancionados

Nº 471-65 (nº de origem 904-65), de 4 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 153-65, que concede isenção do imposto de importação e de taxas aduaneiras para materiais a serem importados pela Rádio Santana Ltda., de Anápolis, Estado de Goiás, e de outras providências (projeto que, sancionado, se transformou na Lei nº 4.823, de 4 de novembro de 1965);

Nº 472-65 (nº de origem 908-65), de 5 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 80-64, que altera o 1º do artigo 475, da Consolidação das Leis do Trabalho (projeto que, sancionado, se transformou na Lei nº 4.824, de 5.11.65);

Nº 473-65 (nº de origem 909-65), de 5 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 16-65, que acresce de um parágrafo o ar-

tigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (projeto que, sancionado, se transformou na Lei nº 4.825, de 5.11.65);

Nº 474-65 (nº de origem 910-65), de 5 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 224-65, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) para ocorrer as despesas com a aquisição de imóvel em Rezende, Estado do Rio de Janeiro, destinado à Exortaria Federal naquela cidade (projeto que, sancionado, se transformou na Lei nº 4.826, de 5.11.65).

#### MENSAGEM

##### Nº 475, de 1965

##### (Nº 917, DE 1965, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 3.125-E de 1965 (no Senado nº 201 de 1965) que institucionaliza o crédito rural.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

##### 1) O parágrafo único do artigo 14.

###### Razões:

A matéria já está devidamente regulada na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (conforme alias reafirma o "caput" do próprio artigo), que atribui ao Conselho Monetário Nacional a faculdade, privativa, de estabelecer as condições básicas do mercado de crédito, inclusive quanto ao favorecimento previsto para as operações rurais. As disposições do parágrafo, tornando rígido um aspecto isolado do problema creditício, representa verdadeira mutilação do princípio em que se fundamenta a própria existência do Conselho, podendo vir até mesmo a prejudicar significativamente a eficiência global de sua atuação.

2) No artigo 15, a expressão "que não poderão ser inferiores a 30 % do recolhimento devido", constante da alínea "e"; toda a alínea "m" e toda a alínea "n".

###### Razões:

Impõe-se o veto à parte final da alínea "e" e à alínea "m" por representarem limitação aos poderes assegurados ao Conselho Monetário Nacional pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Além disso, os depósitos compulsórios e as contribuições exigidas em determinadas transações (inclusive com o exterior, como é a hipótese do café), representam importantes instrumentos a serem utilizados pelo Conselho Monetário Nacional para — em face da conjuntura de cada momento — criar estímulos ou impor restrições, tendentes a evitar situações que possam comprometer o desenvolvimento harmônico da economia do País. Seria, assim, inteiramente contraindicado restringir essa capacidade de atuação oportuna, mediante fixação, em lei, de índices em condições especiais, que nem sempre serão os mais adequados aos fins objetivados. No que diz respeito especificamente aos recursos do Fundo de Reserva de Defesa do Café, vale acen-

tuar que já se destinam eles a aplicações em benefício da própria agricultura.

Quanto à alínea "n", o artigo 21 já dá poderes ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer a proporção dos depósitos que as instituições financeiras devem aplicar em crédito rural. A fixação de uma percentagem em lei tornaria a questão demasiadamente rígida, não dando ao Conselho Monetário Nacional condição de adaptar tal exigência à situação conjuntural do crédito bancário em geral. É do interesse das autoridades monetárias deixar o assunto suficientemente flexível como é aconselhável em tudo que diz respeito à Política Monetária e de Crédito.

##### 3) Os artigos 23 e 24.

###### Razões:

Referidos dispositivos se apresentam contrários ao interesse nacional porque tumultuam o sistema de crédito rural, pois a nota de crédito cooperativo pretendida com a emissão pelo comprador, tocando ao vendedor o endosso para desconto, coloca o último como principal responsável pelo papel em caso de cobrança executiva, o que é anômalo. De outra parte, a relação peculiar de passagem do bem do cooperado à Cooperativa, com disponibilidade de uso, mas admitindo a alternativa de venda ou simples entrega, fundamental à Filosofia Cooperativista, condena por si mesmo a criação de um documento unilateral, destinado exclusivamente a satisfazer apenas uma das condições admitidas, a venda, e juntamente a menos representativa do fim principal do programa cooperativo. Por isto, é altamente contra indicada sua consagração. Vale lembrar ainda que lei que institucionaliza crédito rural não é instrumento adequado para a criação de títulos específicos, o que deveria ser inscrito no código de obrigações ou ser objeto de lei especial. O Governo tem em fase final de estudos um projeto que soluciona a questão em termos convenientes, não vendo razão para prejudicar esse posicionamento bem estruturado com um dispositivo legal incompleto, como consta do projeto.

##### 4) No artigo 34, a expressão "e comissões".

###### Razões:

Como princípio geral já consagrado na Reforma Bancária (Item IX, art. 4º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), ao Conselho Monetário Nacional deve competir a fixação dos níveis de comissões cobradas pelos estabelecimentos bancários, juntamente com o arbitrio dos juros e outras formas de remuneração. A retirada ou a aplicação de restrições a essa prerrogativa, implicará em limitação à flexibilidade de que deve revestir-se a atuação do Conselho, tanto mais em decorrência da multiplicidade de taxas, característica do crédito rural, mais do que qualquer outro, em função das diferentes classes de valores, prazos e natureza dos financiamentos rurais.

##### 5) O parágrafo primeiro do artigo 34 e o artigo 35.

###### Razões:

Se essas disposições podem trazer, como consequência, facilidades maiores que as atuais à contratação de financiamentos rurais, na prática, sem dúvida, acarretarão riscos maiores, diante da possibilidade de várias entidades creditícias concederem financiamentos aos mesmos postulantes e sob as mesmas garantias, hipótese em que, sem a formalidade pública de registro, não será possível estabelecer-se prioridade a nenhum dos credores e, pois, validade do contrato contra terceiros.

Assim, há que reconhecer que de-

ro deva caber exclusivamente ao estabelecimento financiador, o qual, dentro de limites de risco que julgue aceitáveis e, examinado o caso de cada cliente isoladamente, observadas as normas da técnica bancária (idoneidade, experiência anterior, vultu dos recursos e das responsabilidades existentes), melhor avaliará da possibilidade da não efetivação do registro assumido os respectivos riscos.

A compulsoriedade da isenção, extensiva a todo e qualquer cliente, sem distinção, somente poderá concorrer para o retraimento da rede bancária vindo, pois, em última análise, em prejuízo de elevado número de agricultores, sem tradição na entidade creditícia, eis que, por desconfiança, se dispensado o registro, lhe será negado o crédito ou exigida em contrapartida, a prestação de garantia fidejussória ou aval.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 5 de novembro de 1965. — H. Castello Branco.

## PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I — estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II — favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III — possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV — incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I — avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II — diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III — critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV — fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 5º O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.

### INSTITUCIONALIZA O CRÉDITO RURAL

Art. 6º Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I — sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II — elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III — determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV — incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V — estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

### CAPÍTULO II

#### Do Sistema de Crédito Rural

Art. 7º Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I — O Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

II — O Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;

III — O Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e

IV — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º Serão vinculados ao sistema:

I — de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964:

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA;

c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE;

II — como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta lei:

a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

b) Caixas Econômicas;

c) Bancos privados;

d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

### CAPÍTULO III

#### Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 8º O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários,

quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I — custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II — investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutos se realizem no curso de vários períodos;

III — comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou a monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV — industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 10. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I — idoneidade do proponente;

II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III — fiscalização pelo financiador.

Art. 11. Constituem modalidade de operações:

I — Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II — Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnicificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III — Crédito a Cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento, aparelhamento, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades;

IV — Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

V — Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 12. As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13. As entidades financiadoras participantes do sistema de crédito rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos a aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1º Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, apli-

car-se-á o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 23 de setembro de 1940.

Parágrafo único. As taxas das operações, sob qualquer modalidade de crédito rural, serão inferiores, em pelo menos 1/4 (um quarto), às taxas adotadas para as operações bancárias de crédito mercantil.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Recursos para o Crédito Rural

Art. 15. O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

I — internas:

a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto nº 54.019, de 14 de julho de 1964;

b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reconversão, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica;

e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, item XIV, letra "c", que não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) do recolhimento devido;

f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7º;

g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 21;

h) produto da colocação de títulos de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;

i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3º do art. 21;

j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;

k) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicação em crédito rural;

m) recursos provenientes dos saldos do Fundo de Reserva de Defesa do Café e os subsistentes após a apuração das despesas e receitas realizadas anualmente na execução do esquema financeiro da safra de café adotado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

n) recursos nunca inferiores a 10% (dez por cento) dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimento.

## II — externas:

a) recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural;

b) recursos especialmente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

c) recursos especialmente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reconversão, criado pelo art. 120 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

d) produto de acordos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que neles sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.

Art. 16. Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará, anualmente, as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especialmente à financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

Art. 17. Ao Banco Central da República do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964 caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados a obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao Conselho Monetário Nacional sugestões quanto às normas para sua utilização.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de incentivo que visem a aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.

Art. 19. A fixação de limite do valor dos empréstimos a que se refere o § 2º do art. 126 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa para a competência do Conselho Monetário Nacional, que levará em conta a proposta apresentada pela diretoria do Banco do Brasil S. A.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio de assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural.

Art. 21. As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.

§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2º As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil na forma deste artigo, vencerão

juros a taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinqüenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 22. O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7º da Lei número 1.184, de 30 de agosto de 1950, fica elevado para 20% (vinte por cento), das dotações anuais previstas no artigo 199 da Constituição Federal, e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S. A. que se incumbirá de sua aplicação, direta e exclusiva, dentro da área da Amazônia observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições contidas neste Lei.

§ 1º O Banco de Crédito da Amazônia S. A., destinará, para aplicação em crédito rural, pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do Fundo, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar essa percentagem, em face da circunstância que assim recomende.

§ 2º Os juros das aplicações mencionadas neste artigo, serão cobrados às taxas usuais para as operações de tal natureza, conforme o Conselho Monetário Nacional fixar, ficando abolido o limite previsto no art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950.

## CAPÍTULO V

## Dos Instrumentos de Crédito Rural

Art. 23. Além dos instrumentos básicos para as operações típicas de crédito rural, os contratos de abertura de crédito e os títulos previstos na Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, fica criada a Nota de Crédito Cooperativo.

§ 1º A Nota de Crédito Cooperativo é uma promessa de pagamento que documenta os fornecimentos a prazo de produtos ou mercadorias que entram no custeio da produção agropecuária, efetuadas pela cooperativa a seus associados.

§ 2º A Nota de Crédito Cooperativo, que terá a garantia da letra de câmbio, é emitida com os requisitos estabelecidos para a promissória rural previstos no art. 17 da Lei número 3.253, de 27 de agosto de 1957, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 24. Os arts. 15, 16, 17, itens III, V e VII, 18, 25 e 29 da Lei número 3.253, de 27 de agosto de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais, assim como as entregas de produtos da mesma natureza feitas por cooperados às suas cooperativas, serão documentadas pela promissória rural, nos termos desta Lei.”

“Art. 16. A promissória rural constitui promessa de pagamento em dinheiro, assegurada pela venda a prazo, pela consignação ou pela entrega dos bens ou do seu equivalente em espécie, quando se tratar de cooperativa.”

“Art. 17. A promissória rural que goza das garantias da letra de câmbio, conterá os seguintes requisitos, lançados por extenso, no seu contexto:

- I — .....
- II — .....
- III — o nome do vendedor ou cooperado a quem deva ser paga e a cláusula a ordem;
- IV — .....

V — a soma a pagar em dinheiro, com a indicação da taxa de juros, se houver, e dos bens objeto da compra e venda ou da entrega a cooperativa;

VI — .....

VII — a assinatura de próprio punho do comprador emitente ou do mandatário especial, bem como do responsável pela cooperativa.

“Art. 18. Cabe ação executiva para cobrança da promissória rural e da Nota de Crédito Cooperativo.”

§ 1º Em qualquer hipótese, será também citado o emitente para os fins da consignação prevista no art. 18.

§ 2º Se houver consignação, a venda dos bens se fará nos termos previstos no art. 19 e seus parágrafos, assegurada ao credor a multa a que se refere o art. 22.”

“Art. 25. Enquanto não forem pagas a cédula rural, pignoratícia ou hipotecária, e a Nota de Crédito Cooperativo, a venda dos bens apenados ou imóveis hipotecados só será válida se o credor anuir, por escrito, previamente.”

“Art. 29. Aplicam-se as cédulas de crédito rural estabelecidas nesta Lei, desde que inscritas, o princípio do § 2º do art. 18 da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, e as disposições do Decreto-lei nº 1.003, de 29 de dezembro de 1938, estendidas a todos os estabelecimentos bancários e às cooperativas de produtores, bem como todas as garantias da letra de câmbio, dispensado, porém, em relação às cédulas de crédito rural, como relativamente às promissórias rurais e Nota de Crédito Cooperativo, o protesto para assegurar o direito regressivo contra os endossantes e seus avalistas.

Parágrafo único. Quando forem dois ou mais os emitentes de cédulas, responsabilizar-se-ão eles, solidariamente, pelo pagamento do principal da dívida, assessorios e despesas e pelo cumprimento das demais obrigações contraídas. Neste caso, será considerado como depositário o que assinar em primeiro lugar, salvo convenção em contrário.”

§ 1º E' abolido o limite do valor atribuído à nota de crédito rural pela Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional decidirá sobre a eventual utilização de títulos cambiários em operações típicas de crédito rural.

§ 3º A cédula de crédito rural poderá conter cláusula de amortização do capital emprestado, fixando-se uma ou mais épocas de reembolso, de maneira a operar-se a liquidação do saldo no vencimento final.

## CAPÍTULO VI

## Das garantias do crédito rural

Art. 25. Poderão constituir garantias dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:

- I — Penhor agrícola;
- II — Penhor pecuário;
- III — Penhor mercantil;
- IV — Penhor industrial;
- V — Bilhete de mercadoria;
- VI — Warrants;
- VII — Caução;
- VIII — Hipoteca;
- IX — Fidejussoria;
- X — Outras que o Conselho Monetário venha a admitir.

Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

Art. 27. As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 28. Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas para segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Art. 29. Os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio do crédito rural em que couber garantia serão vinculados ao respectivo instrumento contratual como garantia especial.

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

## CAPÍTULO VII

## Disposições transitórias

Art. 31. O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional resolva em contrário, o encargo dos programas de treinamento de pessoal para administração do crédito rural, inclusive para tanto, firmar convênios que visem à realização de cursos e à obtenção de recursos para cobrir os gastos respectivos.

Parágrafo único. As unidades interessadas em treinar pessoal concorrerão para os gastos com a contribuição que for arbitrada pelo Banco Central da República do Brasil.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições Gerais

Art. 32. Os órgãos de orientação e coordenação de atividades rurais, criados no âmbito estadual, deverão elaborar seus programas de ação no que respeita ao crédito especializado, observando as disposições desta lei e normas complementares que o Conselho Monetário Nacional venha a baixar.

Art. 33. Estendem-se às instituições financeiras que integrem basicamente o sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º, itens I a IV, desta lei, as disposições constantes do artigo 4º, da Lei nº 454, de 9 de julho de 1937, do art. 3º do Decreto-lei nº 2.611, e do art. 3º do Decreto-lei nº 2.612, ambos de 20 de setembro de 1940, e dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.003, de 29 de dezembro de 1938.

Art. 34. As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinqüenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas e comissões relativas aos serviços bancários.

§ 1º Exceto com relação aos créditos rurais com garantia hipotecária, as operações referidas neste artigo para serem até o seu vencimento, concedidas e utilizadas, independentemente de registro, quer do penhor, quer dos respectivos contratos e títulos, em cartório, coletoria federal ou repartição arrecadadora.

§ 2º Fica revogado o art. 53 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 35. Quando as operações de crédito rural forem realizadas através dos títulos criados pela Lei número 3.253, de 27 de agosto de 1957, ficarão isentas de registro até o limite de 50 (cinqüenta) vezes o maior salário-mínimo do País.

Art. 36. Ficam transferidas para o Conselho Monetário Nacional, de acordo com o previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as atribuições conferidas à Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário pelo art. 15 da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962, artigo esse que fica revogado.

Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito,

públicas e privadas, independência da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da apresentação social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 38. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Ofícios do Senhor Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando a revisão do Senado as seguintes proposições:

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, de 1965

(Nº 80-A, DE 1961, NA ORIGEM)

Aprova as contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, referentes ao exercício de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas relativas ao exercício de 1960, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, constantes dos dados enviados pela Contadoria-Geral da República.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, de 1965

(Nº 120-C, DE 1964, NA ORIGEM)

Dispõe sobre hasteamento das Bandeiras dos Estados pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas sessões solenes e nas comemorativas de datas cívicas, o Congresso Nacional hasteará as bandeiras dos Estados da Federação.

Art. 2º O hasteamento far-se-á no recinto, em local próprio, e defronte do Palácio do Congresso.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Educação e Cultura e Justiça.

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 259, de 1965

(Nº 3 681-B, DE 1965, NA ORIGEM)

Isenta do imposto de importação o material destinado à Faculdade de Medicina de Rio Grande e importado pela Fundação Cidade do Rio Grande.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto de importação os materiais destinados ao funcionamento da Faculdade de

Medicina de Rio Grande e importados pela Fundação Cidade do Rio Grande.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 260, de 1965

(Nº 3.036-B, DE 1961, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o crédito especial de Cr\$ 57.482.525 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco cruzeiros), para atender a despesa que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o crédito especial de Cr\$ 57.482.525 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco cruzeiros), destinado a atender aos encargos referentes a pagamentos de pessoal da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, correspondentes aos meses de maio a julho do corrente ano.

Art. 2º O crédito de que trata o artigo 1º desta Lei será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 261, de 1965

(Nº 2 670-B, DE 1961, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), para atender às despesas, de qualquer espécie, decorrentes da posse do futuro Presidente da República.

Art. 2º O crédito especial de que trata a presente Lei será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Finanças.

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 262, de 1965

(Nº 3 223-B, DE 1961, NA ORIGEM)

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de Cr\$ 74.344.128,10 (setenta e quatro milhões trezentos e quarenta e quatro mil cento e vinte e oito cruzeiros e dez centavos), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 74.344.128,10 (setenta e quatro milhões trezentos e quarenta e quatro mil cento e vinte e oito cruzeiros e dez centavos), para o Estabelecimento Rural do Tapajós atender a des-

pesas com o pagamento de atrasados relativos a pessoal e de dívidas decorrentes de fornecimentos de material, como segue:

|                                                                                                                                                            | Cr\$                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| 1) salários atrasados, correspondentes aos meses de março e abril de 1961 .....                                                                            | 20.255.951,40        |
| 2) complementação do salário mínimo (artigo 65, parágrafo único, da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960), de outubro de 1960 a fevereiro de 1961 .... | 8.695.037,70         |
| 3) contribuições atrasadas, devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários .....                                                        | 22.045.273,90        |
| 4) contribuições atrasadas, devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos ....                                                             | 15.381,90            |
| 5) Imposto Sindical dos Marítimos .....                                                                                                                    | 2.066,70             |
| 6) Dívidas contraindas nas praças de Belém, Santarém, Belterra e Fordlândia, decorrentes de fornecimento de diversos materiais .....                       | 23.329.913,59        |
| <b>TOTAL .....</b>                                                                                                                                         | <b>74.344.128,10</b> |

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 263, de 1965

(Nº 3 298-B, DE 1965, NA ORIGEM)

Cria medidas de estímulo à indústria de construção civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das disposições da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas:

I — Somente poderão ser corrigidos os contratos de venda, promessa de venda, cessão e promessa de cessão, ou de construção, que tenham por objeto imóveis construídos ou terrenos cuja construção esteja contratada, inclusive unidades autônomas e respectivas quotas ideais de terreno em edificação ou conjunto de edificações incorporadas em condomínio.

II — A parte financiada deverá ser paga em prestações mensais de valor constante, incluindo amortização e juros convencionados à taxa máxima fixada pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a convenção de prestações de valor diverso antes e depois da entrega da unidade autônoma, mas vedada a correção de prestações intermediárias, se houver.

III — O saldo devedor e as prestações serão corrigidas em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajustamento e o índice convencionado.

IV — O reajustamento das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção

V — Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma.

VI — A rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente somente poderá ocorrer após o atraso de, no mínimo, 3 (três) prestações mensais, ou após 3 (três) meses do vencimento de qualquer outra obrigação contratual, assegurado ao devedor, dentro desse prazo, o direito de purgar a mora.

VII — Nos casos de rescisão a que se refere o item anterior, o alienante poderá promover a venda dos direitos decorrentes do contrato, observadas, ou após 3 (três) meses do vencimento de qualquer outra obrigação contratual, assegurado ao devedor, dentro desse prazo, o direito de purgar a mora.

§ 1º Os contratos de aquisição de imóveis a que se refere o artigo 63 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, poderão prever a correção monetária nos termos de item III deste artigo.

§ 2º As diferenças nominais no principal dos contratos referidos neste artigo e seus parágrafos, resultantes da correção monetária, não constituirão rendimento tributável para efeitos do imposto de renda.

§ 3º Nos casos e nas condições aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as entidades integrantes de sistema financeiro de habitação poderão operar com as cláusulas de correção previstas neste artigo, quer nas obrigações ativas, quer nas passivas.

Art. 2º Constituirá encargo obrigatório do alienante, nos contratos a que se refere o artigo anterior, a contratação, como parte integrante dos mesmos e durante sua vigência de seguro, abrangendo os riscos peculiares, nos moldes preconizados pelo Banco Nacional de Habitação, para sua operação, em nome e benefício do adquirente, quando o valor do imóvel não ultrapasse 300 (trezentos) salários-mínimos mensais.

Art. 3º Nos casos de rescisão, por culpa do alienante, dos contratos a que se refere o art. 1º, a indenização a que o adquirente tiver direito será corrigida monetariamente até o seu efetivo pagamento segundo os mesmos índices de correção fixados no contrato rescindido.

Art. 4º Os itens I, II e III do artigo 12 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a ter a seguinte redação:

"I — no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 300 (trezentos) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

"II — no máximo 20% (vinte por cento) dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário superior a 400 (quatrocentas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

"III — serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País".

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com as ressalvas das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculado à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica do terreno.

§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser transferido a

entre condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponde, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio.

§ 3º Nos edifícios-garagens, as vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas.

Art. 6º No caso de um conjunto de edificações a que se refere o art. 5º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poder-se-á estipular o desdobramento da incorporação em várias incorporações, fixando a convenção de condomínio ou contrato prévio, quando a incorporação ainda estiver subordinada a períodos de carência, os direitos e as relações de propriedade entre condôminos de várias edificações.

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4º No caso de conjunto de edificações, a que se refere o art. 5º, a convenção de condomínio fixará os direitos e as relações de propriedade entre os condôminos das várias edificações, podendo estipular formas pelas quais se possam desmembrar e alienar porções do terreno, inclusive as edificações.

Art. 8º As disposições dos arts. 28 seguintes, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, não se aplicam às incorporações iniciadas antes de 21 de dezembro de 1964.

§ 1º Caracteriza o início da incorporação, para o efeito deste artigo, a promessa de cessão de quota ideal de venda, promessa de venda, cessão ou terreno vinculada a projeto de construção, ou o contrato de construção assinado pelo incorporador, ou por adquirente.

§ 2º Os instrumentos de contrato referidos no parágrafo anterior somente farão prova de início da execução da incorporação, quando o respectivo imposto do selo tiver sido pago antes da data desta lei.

Art. 9º O art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 8º O Oficial do Registro de Imóveis que não observar os prazos previstos no § 6º ficará sujeito a penalidade imposta pela autoridade judiciária competente em montante correspondente a dez vezes os emolumentos devidos pelo registro de que trata este artigo.

§ 9º O Oficial do Registro de Imóveis não responde pela exatidão dos documentos que lhe forem apresentados para arquivamento em obediência ao disposto nas alíneas g, h, l e p deste artigo, desde que assinados pelo profissional responsável pela obra.

§ 10. As plantas do projeto aprovadas (art. 32, alínea d), poderão ser apresentadas em cópia conferida com original pelo profissional responsável pela obra.

§ 11. Até 30 de junho de 1966 se, dentro de 15 (quinze) dias da entrega do Cartório do Registro de Imóveis a documentação completa prevista neste artigo, feita por carta enviada pelo Oficial de Títulos e Documentos, não tiver o Cartório de Imóveis entregue a certidão de arquivamento e registro, nem formulado, por escrito, as exigências previstas no § 8º, considerar-se-á de pleno direito completado o registro provisório.

§ 12. O registro provisório previsto no parágrafo anterior autoriza o incorporador a negociar as unidades de incorporação, indicando na sua publicação o número do Registro de Imóveis e Documentos referente à mesma. Os documentos ao Cartório de Imóveis, sem prejuízo, todavia, da responsabilidade perante o adquirente da unidade e da obrigação de satisfazer as exigências posteriormente formuladas pelo Cartório, bem como de completar o registro definitivo.

Parágrafo único. As alíneas do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fica acrescida a seguinte:

"p) declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos".

Art. 10. Fica elevado para 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de validade de registro da incorporação a que se refere o art. 33, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 11. É de 45 (quarenta e cinco) dias o prazo máximo concedido ao incorporador, no art. 35 da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 12. Até 30 de junho de 1966, os sindicatos da indústria da construção civil, nas suas bases territoriais, atenderão ao disposto no art. 54 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com fundamento em estudos próprios ou contratados, padronizados, como tipos de prédios a que se referirem.

Parágrafo único. O incorporador, ao elaborar a avaliação do custo global da obra para atendimento do disposto na alínea h, do art. 32, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, utilizará o custo unitário, divulgado pelo sindicato na forma deste artigo, referente ao tipo de prédio padronizado que mais se aproxime do prédio objeto da incorporação.

Art. 13. O Banco Central manterá um fundo de compensação de variações cambiais e monetárias relativas a empréstimos externos para financiamento de projetos ou planos de construção e venda de habitações no País.

§ 1º Compete ao Banco Central a prévia aprovação dos contratos de empréstimos externos para as finalidades previstas neste artigo.

§ 2º O Banco Central poderá assegurar aos mutuários dos empréstimos externos aprovados nos termos do parágrafo anterior a aquisição de câmbio para liquidação dos encargos de amortização e juros e taxas contratadas, atualizadas monetariamente segundo os mesmos índices e condições de correção previstos na Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, e nesta Lei.

§ 3º As eventuais diferenças entre as taxas de câmbio resultantes da atualização referida no parágrafo anterior e as taxas efetivamente pagas para a liquidação das obrigações externas serão compensadas no fundo previsto neste artigo, e o saldo final existente pertencerá ao Tesouro Nacional, ou será de responsabilidade deste.

§ 4º Os empréstimos, objeto deste artigo, que se destinarem às entidades integrantes de sistema financeiro de habitação, serão submetidos ao Banco Nacional de Habitação e somente após o pronunciamento deste, apresentados ao Banco Central para os fins do § 1º.

§ 5º Os bancos de investimento a que se refere o art. 24 da Lei número 4.278, de 14 de julho de 1965, poderão repassar, na moeda de origem ou mediante cláusula de paridade cambial, os empréstimos que contratarem no exterior registrados no Banco Central.

Art. 14. O art. 13, e seus parágrafos, da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de juros, cujo montante exceda, em cada semestre, a Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros).

Parágrafo único. As importâncias retidas nos termos deste artigo serão abatidas do imposto apurado na declaração anual da pessoa física.

Art. 15. Não se aplica a Lei número 4.494, de 23 de novembro de 1964, às locações dos imóveis cujo "habite-se" venha a ser concedido após a publicação desta lei, sendo livre a convenção entre as partes.

Art. 16. Na construção de imóveis, o imposto do selo será recolhido no mês subsequente ao término de cada semestre civil calculado sobre o montante recebido pelo construtor ou dispensado na obra durante o semestre civil encerrado.

Art. 17. Nos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de imóveis para pagamento em prazo superior a dois anos, será responsável pelo pagamento do imposto do selo o vendedor, cedente, promitente vendedor ou cedente, sempre que for pessoa jurídica.

§ 1º Nos contratos imobiliários a que se refere o art. 63 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, será responsável pelo pagamento do imposto a sociedade imobiliária adquirente.

§ 2º Nos contratos referidos neste artigo e set § 1º, o imposto do selo será recolhido no mês seguinte ao término de cada semestre civil, calculado à taxa de 1% (um por cento) sobre o montante total das prestações efetivamente liquidadas no semestre vencido.

Art. 18. O Banco Central poderá autorizar as sociedades de crédito e financiamento a se transformarem em sociedade de crédito imobiliário, com as características que atribui a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, ou a manterem certa participação nas operações próprias das sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o acesso das sociedades de crédito imobiliário ao mercado de capitais ou financeiro e fixar as condições que deverá observar nas suas operações ativas e passivas.

§ 2º Compete ao Banco Central o registro, a autorização para funcionamento, a fiscalização e todas as demais medidas previstas na Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, para a orientação e coordenação das sociedades de crédito imobiliário.

§ 3º Quando o Conselho Monetário Nacional se reunir para as finalidades a que se refere o § 1º, participará da reunião, com direito a voto, o Presidente do BNH.

Art. 19. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvidas o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos de iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinada às classes de nível médio de renda.

§ 1º Nas operações previstas neste artigo, as Caixas Econômicas poderão financiar, mediante abertura de crédito a ser utilizado pelo emprestário à medida da entrega das unidades habitacionais.

§ 2º No caso de projetos de unidades habitacionais de valor unitário superior a 300 (trezentos) salários-mínimos mensais, o financiamento de que trata este artigo não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada unidade habitacional.

Art. 20. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos

decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicação ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação de sua percentagem nos direitos cedidos.

Art. 21. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 20, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições de contrato e com as responsabilidades de depositário.

§ 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura afluente.

§ 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente.

§ 3º E' nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for no seu vencimento.

§ 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 22. Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as sociedades de crédito imobiliário poderão operar no financiamento dos projetos referidos nos arts. 20 e 21, mediante aceite de letras de câmbio reajustáveis sacadas pela empresa financiada, cujos valores e vencimentos, correspondentes aos direitos caucionados, tenham sido cedidos parcialmente, ou cedidos fiduciariamente em garantia.

Art. 23. O art. 23 da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. A construção de prédios residenciais, cujo custo seja superior a 850 vezes o maior salário-mínimo vigente no País considerando esse custo para cada unidade residencial, seja em prédio individual, seja em edifícios de apartamentos ou vilas, fica sujeita ao pagamento de uma subscrição pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário do respectivo terreno, de letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional de Habitação, com as características do art. 45 desta Lei.

§ 1º O montante dessa subscrição será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da construção quando esta estiver entre os limites de 850 a 1.150 vezes o maior salário-mínimo vigente no País e de 10% (dez por cento) sobre o que

exceder de tal limite, corrigidos anualmente tais limites pelos índices do Conselho Nacional de Economia.

§ 2º As autoridades municipais, antes de concederem o "habite-se" para os prédios residenciais, exigirão do construtor uma declaração do seu custo efetivo e, quando for o caso, do proprietário comprovação do disposto no presente artigo.

§ 3º Só poderão gozar dos benefícios e vantagens previstos na presente Lei os municípios que obedecerem ao disposto neste artigo.

Artigo 24. Os §§ 2º e 3º do artigo 52 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a ter a seguinte redação:

2º O valor em cruzeiros correntes da Unidade-Padrão do capital será reajustado semestralmente, com base nos índices do Conselho Nacional de Economia, referidos no artigo 5º, § 1º, desta Lei.

§ 3º Os reajustamentos entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação dos índices referidos no parágrafo anterior.

Artigo 25. Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso e cobertura, estacas, baldames, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção dessas componentes tenham sido regularmente tributados.

Artigo 26. Não estão sujeitos ao imposto de renda, inclusive ao desconto na fonte e demais tributos, os juros e comissões devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres, bem como a instituições financeiras e empresas de seguros, sediadas fora do País, quando os empréstimos respectivos forem contraídos pelo Banco Nacional de Habitação ou hajam sido aprovados por este em favor de entidades que integrem o sistema financeiro da habitação, e se destinem ao financiamento de construção de residências, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas ou outras entidades com sede no Brasil, sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único. As transferências financeiras para pagamento desses juros não estarão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou depósitos compulsórios.

Artigo 27. Ficam isentas do imposto de selo as operações contratuais entre o Banco Nacional de Habitação e pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Artigo 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projeto do Executivo e de Finanças.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

#### DIPLOMA

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás declara eleito Senador da República o Senhor João Abrão Sobrinho, de acordo com o extrato da ata abaixo transcrita.

#### EXTRATO DA ATA GERAL

Aos três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paranaíba Pirapitinga Santana, presidente, em exercício; Ari Corrêa de Moraes, Vice-Presidente, em exercício e Manoel Amorim Felix de Souza; os Juizes doutores Clenon de Barros Lóio e Rivaldavia Lício de Miranda; os juristas doutores Jary Sócrates

e José Augusto Pereira Zeca, bem assim o Excelentíssimo Senhor Doutor Aládio Teixeira Alvares, Procurador Regional Eleitoral, às dezesseis horas, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata anterior. Em seguida, o Desembargador Presidente, de posse do relatório já apresentado pela Comissão Apuradora, constituída, na forma do artigo 199 do Código Eleitoral, do Desembargador Ari Corrêa de Moraes e dos doutores Clenon de Barros Lóio e José Augusto Pereira Zeca, expôs ao Tribunal que foram satisfeitas todas as exigências legais com relação ao mesmo. Consta da ata geral que dos trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete (359.687) votos válidos apurados na Circunscrição, para a eleição de Senador, a maioria, constante de cento e sessenta e um mil e um (161.001), coube ao candidato João Abrão Sobrinho, registrado pelo Partido Social Democrático, o qual foi proclamado eleito. Era o que continha a referida ata, à qual, fielmente, me reporto.

Eu, a) José Mármio de Magalhães, Diretor da Secretaria, fiz o presente extrato. a) — Paranaíba Pirapitinga Santana, Desembargador Paranaíba Pirapitinga Santana, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em exercício.

#### COMUNICAÇÃO

Em 9 de novembro de 1965.

Senhor Presidente.

Tenho honra de comunicar a Vossa Excelência, à vista do disposto nos artigos 9º e 12, parágrafo único, do Regimento Interno, que, assumindo nesta data a representação do Estado de Goiás, adotorei o nome parlamentar abaixo consignado.

Atenciosas saudações. João Abrahão Sobrinho.

Nome Parlamentar: João Abrahão

#### PARECERES

Parereres ns. 1.256, 1.257 e 1.258, de 1965

PARECER Nº 1.256, DE 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei do Senado número 80, de 1964, que considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime, o Major-Aviador Rubens Florentino Vaz.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

Na Câmara dos Deputados nasceu a ideia de carrear para a família do Major-Aviador Rubens Florentino Vaz benefícios e lhe assinalar os méritos de democrata que o dignificavam no oficialato do corpo de aviadores brasileiros.

Data de 1954 o Projeto de Lei da Câmara nº 4.760 que mandava considerar como ocorrida em serviço a morte do Major Rubens Florentino Vaz. Esse Projeto foi emendado no Senado, que entendeu mais acertado conceder, aos herdeiros do Major Vaz, uma pensão mensal de Cr\$ 6.000, acumulável com a pensão militar que já percebem. E mandava, ainda a referida emenda que, por morte da viúva, a totalidade da pensão seria distribuída, com igualdade, entre os filhos, enquanto menores, ou até 24 anos, se estiverem cursando Escola Superior, com aproveitamento e não exerçam atividade remunerada. A emenda, que se tornou vitoriosa no Senado, objetivava retirar do Projeto o seu aspecto passível de censura, pois ele abria o precedente de considerar morto em serviço quem, na realidade veio a perecer numa emboscada preparada para o seu companheiro. Mas padecia a emenda de erro insanável técnico-jurídico, quando confundiu a viúva, meeira na partilha do espólio, considerando-a herdeira quando há descendente, que a antecede na ordem da vocação sucessória. Na Câmara a

emenda não teve acolhida pelo erro jurídico que continha e por não ter sido entendida no fim que visava, pois consideraram, na Comissão de Segurança Nacional, que o Senado teve em mira simplesmente melhorar a pensão estabelecida pelo projeto da Câmara, meta que afinal não alcançaria. Foi, assim, aprovado o Projeto original.

Mas o Sr. Presidente da República vetou-o, justamente, opondo-se ao precedente de considerar-se morto em serviço quem, como notoriamente sabido, foi vítima de trágicos acontecimentos inteiramente estranhos aos serviços da Aeronáutica. O veto foi mantido.

O Senado toma, agora, a iniciativa, através do Projeto nº 80, de 1964, de autoria do Senador Padre Benedito Calazans, onde o problema é apresentado sob diferente aspecto. Considera-se o Major Rubens Florentino Vaz morto em defesa da ordem, das instituições e do regime.

O Major Vaz era um democrata apaixonado, idealista fervoroso e comungava com o jornalista Carlos Lacerda, na sua brava luta, contra a ditadura e a corrupção, quando tombou ao lado daquele seu companheiro e em defesa do mesmo, surpreendidos ambos, na calada da noite, em traição emboscada, por balas assassinas.

Há, na nossa legislação, um poder de polícia transferido a "qualquer do povo" para prender quem quer que seja, encontrado em flagrante delito (art. 301 do Código do Processo Penal). Um militar, com maiores razões se investe deste poder. O Major Vaz, no momento em que pereceu, defendendo o jornalista Carlos Lacerda, no atentado que o visava, estava, não resta dúvida, investido desse poder, defendendo a ordem pública, suas instituições, o próprio regime democrático, por cuja causa, mandaram matar seu bravo lutador.

Sob esse aspecto, que é o da técnica legislativa e da juridicidade do Projeto nenhuma censura merece.

Resta saber se incide nas proibições do art. 67, § 1º da Constituição e no art. 5º do Ato Institucional.

Afigura-se-nos que não. O Projeto não tem o escopo de criar despesas. Apenas define uma situação. Considera a condição em que foi morto o Major Rubens Florentino Vaz. Se o reconhecimento dessa situação resultam benefícios a sua família, nada importa. A lei que manda pagar o benefício preexiste. Ela foi que criou o ônus.

Acha-se no Senado, procedente da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 31-65, publicado no Diário do Congresso Nacional de 6 deste mês, que é igual, *ipsis litteris*, na sua enunciação e nos seus artigos, ao ora em estudo do Senador Padre Calazans, pelo que, requeremos, na forma do artigo 255, b do Regimento que tenha com este tramitação em conjunto, iniciativa esta que tomamos com fundamento no § 1º, I do mesmo art. 255.

Assim pensando consideramos que o Projeto pode ter livre trânsito no Congresso Nacional, pois atende a todas as exigências, constitucionais, jurídicas e técnicas.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Heribaldo Vieira, Relator — Aloysio de Carvalho — Josephat Marinho — Bezerra Neto — Argemiro de Figueiredo — Edmundo Levi.

PARECER Nº 1.257, DE 1965

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1964, que considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Major-Aviador Rubens Florentino Vaz.

Relator: Sr. Adolpho Franco.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Senador Padre Calazans, visa a considerar morto em defesa da ordem, das instituições e do

regime o Major-Aviador Rubens Florentino Vaz.

Acha-se no Senado, em vias de ser votado, o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1965, de iniciativa do Sr. Presidente da República, com pareceres favoráveis das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, com a mesma finalidade. O presente projeto é igual, *ipsis litteris*, ao de nº 31, de 1965, já incluído na ordem do dia do Senado.

Sendo assim, somos pelo arquivamento do presente projeto.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1965. — Oscar Passos, Presidente — Adolpho Franco, Relator — José Guimard — Atilio Fontana.

PARECER Nº 1.258, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1964, que considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Major-Aviador Rubens Florentino Vaz.

Relator: Sr. Victorino Freire.

De autoria do eminente Senador Padre Calazans, o projeto em exame considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Major-Aviador Rubens Florentino Vaz.

A proposição, cujas origens remontam ao ano de 1954, com a apresentação, na Câmara dos Deputados, do Projeto nº 4.760, que mandava considerar como ocorrida em serviço a morte daquele oficial, para os fins de pensão, montepio, meio soldo e mais vantagens estabelecidas no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, mereceu parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, por nada conter que contrarie as exigências constitucionais, jurídicas e técnicas.

Ocorre, entretanto, que os objetivos do projeto já foram plenamente atendidos com a recente conversão na Lei nº 4.864, de 8 de junho do ano em curso, do Projeto de Lei nº 31, também deste ano, de iniciativa do Poder Executivo, que colima, *ipsis litteris*, a mesma finalidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 136, § 1º do Regimento Interno, esta Comissão opina pelo arquivamento do projeto.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente — Victorino Freire, Relator — Sigefredo Pacheco — Wilson Gonçalves — Bezerra Neto — Walfredo Gurgel — Menezes Pimentel — Mello Braga.

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 1965

Estabelece casos de prescrição aquisitiva quanto a bens incorporados ao Domínio da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A incorporação de bens imóveis para a União, provenientes do domínio particular, não veda o reconhecimento judicial do usucapão, desde que o lapso prescricional, tenha ocorrido antes da incorporação.

Art. 2º Reconhecida, por decisão passada em julgado, a prescrição aquisitiva na forma prevista no artigo primeiro, no caso da União persistir na incorporação, dá ao usucapiente o direito de ser ressarcido pelas normas legais aplicáveis aos casos de desapropriação por utilidade pública.

Art. 3º A posse incontestada e contínua de servidão, para os fins de transcrição de acordo com a redação dada ao art. 680 do Código Civil pela Lei nº 2.473, de 1955, autoriza o seu reconhecimento judicial se pleiteado

pela ocorrência da hipótese estabelecida no artigo primeiro da presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

1. Para pôr termo a uma tormentosa jurisprudência, resultante do advento do Código Civil de 1917 e lei subsequente, o art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, diz muito simplesmente: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

2. Como regra geral está certo o dispositivo, mas o que não é certo e nem justo será a lei desconhecer, no caso da incorporação de bens do domínio particular, as relações jurídicas, os direitos de posse com lapso de prescrição aquisitiva já decorridos, que davam aos interessados o direito de pleitear, na Justiça, o reconhecimento de relação de domínio, servindo de título de propriedade a respectiva sentença. A incorporação não pode, e nem deve, obstar, esta situação de fato, mais do que uma expectativa de direito, porque o potencial jurídico já existia, sendo prerrogativa do seu portador a de comparecer no Judiciário e pedir sua declaração, para os fins de transcrição no Registro Público. As leis anteriores sobre bens do domínio público sempre respeitaram os lapsos prescricionais para aquisição encontradas pela incorporação.

3. É justíssimo que esta realidade continue como exceção à regra do art. 200, do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, mesmo porque o direito moderno ao mesmo tempo que tende a restringir os prazos da usucapião, respeita cada vez mais o título da posse. Disto é exemplo a nova redação dos arts. 550, 551 e 680, do Código Civil, segundo a Lei nº 2.473, de 1955.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1965. — *Vicente Bezerra Neto*.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.473, DE 7 DE MARÇO DE 1955

Dá nova redação a dispositivos do Código Civil

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos números 177, 481, 550, 551, 619, 693, 698, 760, 817, 830 e 1.772, § 2º, do Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Art. 481. Vinte anos depois de passada em julgado a sentença, que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 550. Aquêle que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presente, o possuir como seu, continua e incontestadamente, com justo título e boa fé.

Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam município diverso.

Art. 619. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião independentemente de título de boa fé.

Parágrafo único. As disposições dos arts. 552 e 553 são aplicáveis ao usucapião das coisas móveis.

Art. 693. Todos os aforamentos, salvo acordo entre as partes, são resgatáveis vinte anos depois de constituídos, mediante pagamento de vinte pensões anuais pelo foreiro, que não poderá, no seu contrato, renunciar o direito ao resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste capítulo.

Art. 680. A posse incontestada e continua de uma servidão por dez ou quinze anos, nos termos do art. 551, autoriza o possuidor a transcrevê-la em seu nome no registro de imóveis, servindo-lhe de título a sentença que julgar consumado o usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver o título, o prazo do usucapião será de vinte anos.

Art. 760. O credor auatierático tem direito a reter em seu poder a coisa, enquanto a dívida não for paga. Extingue-se, porém, esse direito decorridos quinze anos do dia da transcrição.

Art. 817. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca até perfazer vinte anos da data do contrato. Desde que perfaça vinte anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição; e, neste caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.

Art. 830. Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar, mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.

Art. 1.772. § 2º Não obsta à partilha o estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espólio, salvo se da morte do proprietário houver decorrido vinte anos.

Art. 2º O disposto nesta lei não se aplica aos processos em curso.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1956.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — *João Café Filho, Alexandre Marcondes Filho*.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

#### O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — O projeto de lei que acaba de ser lido vai à publicação e às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

#### O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Sobre a Mesa há requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário:

E' lido o seguinte:

#### REQUERIMENTO Nº 715, de 1965

Tendo sido designado para participar da Delegação brasileira à XIII Sessão da Conferência da FAO, a realizar-se em Roma, de 20 de novembro a 10 de dezembro do ano em curso, requereu a autorização do Senado nos termos do art. 49 da Constituição e do art. 40 do Regimento Interno para aceitar essa missão.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Atílio Fontana*.

#### O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — O requerimento de licença que acaba de ser lido tem tramitação urgente, nos termos do Regimento, e será objeto de apreciação do Plenário ao fim da sessão de hoje, dependendo de parecer da Comissão de Relações Exteriores, que será na ocasião solicitado.

#### O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — No expediente lido figura Mensagem contendo

razões do veto presidencial aposto ao Projeto de Lei nº 3.125, de 1965, na Câmara, e nº 201 no Senado, que institui a nacionalização do crédito rural.

A fim de conhecerem esse veto, esta Presidência convoca duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, a realizar-se no dia 25 do corrente, às 21 horas e 30 minutos.

Para a Comissão Mista que deverá relatar a matéria designo os Srs. Senadores José Feliciano, Zacharias de Assumpção e José Ermírio.

#### O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Acha-se presente o Sr. João Albrão, eleito e diplomado para a vaga existente na representação do Estado de Goiás, nesta Casa.

Designo, para a Comissão que deverá introduzir S. Exª no plenário, a fim de prestar o compromisso, na forma do disposto no Art. 6º do Regimento Interno, os Srs. Senadores Pedro Ludovico, Wilson Gonçalves e Catete Pinheiro. (Pausa).

ACOMPANHADO DA COMISSÃO, INGRESSA NO RECINTO, PRESTA O COMPROMISSO REGIMENTAL E OCUPA LUGAR NAS BANCADAS. O SR. JOÃO ALBRÃO. (PALMAS).

#### O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Há oradores inscritos. O primeiro deles é o nobre Senador Eurico Rezende, a quem dou a palavra. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o orador seguinte na ordem de inscrição, o nobre Senador Josaphat Marinho.

#### O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(*Sem revisão do orador*) — Vou registrar, Sr. Presidente, uma notícia, na expectativa de esclarecimento oportuno ou de providência adequada. Vou registrá-la dado que, passados alguns dias de sua circulação na imprensa, não foi prestado o esclarecimento indispensável à opinião pública sobretudo à opinião pública da Bahia.

O jornal *A Tarde*, de Salvador, no dia 4 de novembro publicou, sob o título "Instruções Especiais ao Comando da Região", a seguinte notícia: (Lê:)

Não serão permitidas críticas nas Câmaras, Assembleias, ao Ato Institucional, ao Presidente da República, às Forças Armadas e às Instituições Democráticas".

Foi o que declarou ontem a nossa reportagem o General João Costa, Comandante da VI Região Militar, ao receber instruções especiais do Comandante do IV Exército. Disse que as instruções são atinentes aos Atos baixados pelo Presidente Castello Branco, estando a Região pronta para evitar qualquer fato que se enquadre dentro dos dispositivos baixados pelo Comandante do IV Exército.

Assegurando que tais medidas, de modo algum, perturbarão a vida normal do Estado, frisou o General João Costa que o povo baiano pode ficar tranquilo, pois a Região estará em condições de garantir o desenvolvimento das atividades da Bahia, normalmente. "Os atos baixados pelo Governo — disse o Comandante da Região — visam a consolidação do processo revolucionário".

O jornal que publicou essa notícia, é uma órgão independente, mas que vem, por suas características conservadoras, dando apoio, de modo geral, às medidas governamentais, no plano federal e no plano estadual.

No dia 5, o "Jornal do Brasil" repetiu, por outras palavras, a mesma no-

tícia. No dia 7, o "Correio da Manhã" a reproduziu.

Até este momento não se sabe, publicamente, de esclarecimento ou retificação de autoria do ilustre Comandante da VI Região Militar. De igual sorte se ignora que tenha havido qualquer observação esclarecedora de parte do Comandante do IV Exército.

Assim, decorrido o prazo suficiente para a retificação aconselhável, considero do meu dever, como representante do Estado, nesta Casa — que é Casa dos Estados — formular ponderação em torno do absurdo de que se reveste a providência anunciada, na expectativa de que o Presidente da República, o Ministro da Guerra ou o Ministro da Justiça — o Embaixador Juracy Magalhães, que, ao lado da responsabilidade de mantenedor da ordem jurídica no país, tem a de um dos eminentes líderes da política baiana — na expectativa, repito, de que qualquer dessas autoridades interponha o prestígio do seu cargo para dar à Nação e à Bahia o esclarecimento, ou o desmentido que se impõe.

Não é possível, apesar do Ato Institucional nº 1, como do Ato Institucional nº 2, admitir-se que a autoridade do Comando militar do Estado possa baixar instruções aos poderes constitucionais do Estado, proibindo-lhes crítica, em termos genéricos, ao Ato Institucional, ao Presidente da República, às Forças Armadas ou às instituições democráticas.

Inerente é às instituições democráticas que sejam criticadas, porque é da natureza delas assegurar ao homem o direito de legítima apreciação dos atos dos poderes constituídos. Nem é certo que o Ato Institucional — o primeiro ou o segundo — haja proibido o exercício do direito de crítica. A crítica não é subversão. O direito de crítica é garantia de todos os novos livres; é prerrogativa da cidadania, inscrita, não apenas no Direito Internacional de cada povo, mas hoje, proclamada soberanamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem. O próprio Ato Institucional número 2, ao dar ao Presidente da República o poder, novamente, de casar mandatos ou de suspender direitos políticos, fê-lo limitativamente, porque disse que assim pode agir o Chefe do Poder Executivo no interesse de preservar e consolidar a Revolução.

Ora, nenhuma instituição se preservava fugindo à crítica ou a impedindo. A crítica honesta e criteriosa, oportuna e fundamentada, é elemento de aperfeiçoamento de todas as instituições. A ela não escapam sequer as eminentes autoridades da Igreja. Tão certo é que, submetendo-se à apreciação, as instituições encontram a oportunidade e os meios de corrigir suas falhas, de sanar seus equívocos, de emendar seus erros.

Mas não é só. Na própria fundamentação do Ato Institucional nº 2 foi dito: "Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade, nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação". Quer dizer, pois que, embora sendo de natureza discricionária, o Ato Institucional reconhece três fatos fundamentais na vida política: primeiro, que democracia supõe liberdade; segundo, que o exercício da liberdade supõe responsabilidade; e terceiro, que liberdade não é licença. Mas, se liberdade não é licença para uso dos cidadãos, também não o é para as autoridades. O cometimento que se impõe aos cidadãos se impõe, por igual, às autoridades, nos limites das leis tornadas instrumentos de disciplinas para todos.

Sendo assim, como efetivamente é, não podia o Comando da VI Região Militar, depondo praticamente o Governador e eliminando a autoridade da Câmara Estadual e das Câmaras de Vereadores, determinar, por instruções veiculadas na imprensa, que aqueles órgãos legislativos não podem criticar nem o Ato Institucional nem o Presidente da República, as Forças Armadas, ou as Instituições Democráticas.

Cumpra, aliás, salientar-se o equívoco de todo injustificável de separar-se a figura institucional das Forças Armadas e do Presidente da República do âmbito das instituições democráticas. Uma e outra instituições democráticas devem ser considerados nos termos da Constituição, que o Ato Institucional alterou, mas não suprimiu. As Forças Armadas são instituições permanentes que resguardam a Constituição e as leis, na forma da Lei Maior. O Presidente da República, como Chefe do Poder Executivo, é um dos órgãos submetidos à disciplina constitucional e legal do Estado. Todos, pois, são órgãos integrantes do quadro das instituições democráticas — que não queremos, apesar dos fatos ocorridos, considerar suprimidas.

Impõe-se, pois, Sr. Presidente, que uma daquelas autoridades mais altas, a que de início me referi, restaure, através de um pronunciamento, ou de uma providência, o livre funcionamento das instituições políticas no Estado da Bahia.

Não podem ser instituições em funcionamento regular aquelas que, integradas pelos representantes do povo, não tenham o poder de crítica, de observação e de ponderação. O Governo está munido de instrumentos legais excepcionais para apurar a responsabilidade daqueles que profiram críticas. Cada representante do povo, na Assembleia Legislativa do Estado ou nas Câmaras de Vereadores, há de ter perfeita noção de seus deveres e das consequências dos atos que praticarem, para saber que podem ser submetidos a sanções de caráter excepcional. Exatamente para definir a responsabilidade de cada qual é que o Governo, restaurando-se no exercício de poderes discricionários, investiu-se de novo da prerrogativa de cassar mandatos ou de suspender direitos políticos.

Certo não é, entretanto, que, em nome da preservação do Movimento Revolucionário, se tranque o direito de livre crítica nas assembleias políticas. Que se contenha a licença, que se sancione o abuso, que se apliquem medidas coercitivas a quem praticar, fundadamente, o que o Governo porventura considere subversão. Mas que em nome do combate à subversão, não se suprima o direito de livre crítica. No dia em que este não puder ser exercitado com idoneidade nas assembleias políticas, já não haverá resquícios de ordem democrática no país. (Muito bem! Muito bem!).

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi. (Pausa.)

S. Exa. não está presente. Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

#### O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, na próxima quinta-feira, o Sr. Presidente da República visitará meu Estado. Será a primeira visita, em caráter oficial, que S. Exa. fará à velha província fluminense. Neste instante, posso dar curso ao entusiasmo, à vibração com que o povo fluminense aguarda a visita do Presidente Castello Branco.

Na programação elaborada, há um detalhe de ordem cívica que, neste instante, quero ressaltar da tribuna: S. Exa. irá fazer entrega, à Polícia Militar do meu Estado, da bandeira imperial que tremulou nos campos de batalha do Paraguai e que fôra ofertada pelo próprio Imperador D. Pedro II ao 12º Batalhão de Voluntários do Estado do Rio de Janeiro, o qual se houve com valentia, com heroísmo e com destemor nas pajas do Prata. Não tendo a índole guerreira, o fluminense que partiu para o Paraguai estava imbuído daquele ardor cívico, e, naqueles campos adversários, iria escrever as páginas mais belas da História do Brasil.

Esse pavilhão, Srs. Senadores, durante muito tempo, esteve na Catedral Metropolitana do Estado da Guanabara, até que os pesquisadores históricos descobriram. Muito justa foi a reivindicação do Estado do Rio de Janeiro, prontamente acolhida pelas autoridades eclesiásticas e militares, que entenderam que a melhor guarda desse autêntico troféu seria justamente a área de onde, naquela época, partira um grupo de gente nascida na então Província Fluminense, e que iria, lutando, defender os interesses da Pátria brasileira.

Neste instante, quero congratulá-lo com o Governador do meu Estado, Marechal Paulo Torres, com as autoridades militares da minha terra e, em particular, com o Comandante da Polícia Militar, Coronel Bismark de Souza. O antigo XII de Voluntários, na Guerra do Paraguai, por seus feitos, ganhou um apelido que faz justiça à sua combatividade. Era o conhecido Regimento Trem-Terra. Trem-Terra porque ali, naquele grupo combatente, o que menos importava era a vida; o que mais significava era a defesa intempestiva daquilo que nos levou aquela conflagração.

Querida, Sr. Presidente, como representante do Estado do Rio nesta Casa, assinalar este fato, congratulando-me com S. Exa., o honrado Senhor Presidente da República, pela iniciativa da visita, tanto mais redobrada de interesse pelo fato de que já sendo amplamente noticiado que, no instante em que S. Exa. receber o título de "cidadão fluminense", que lhe foi conferido pela Assembleia Legislativa do meu Estado, irá fazer um pronunciamento de natureza política indiscutível e de acordo com os momentos que estamos vivendo.

Neste instante, não poderia faltar a este registro e me congratulo com o povo fluminense, desta tribuna, por esse episódio de grande significação cívica e histórica. Quero, antecipadamente, dizer a S. Exa. da maneira carinhosa e hospitaleira com que será recebido, não só pelo cargo que ocupa, pelo patriotismo que tem, mas pela significação da visita, marcada por um fato que sensibiliza a todos aqueles que culturam a história fluminense, e que se identifica tão de perto com a história pátria.

Era este registro, Sr. Presidente, que queria fazer, no dia de hoje. (Muito bem, muito bem.)

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Sebastião Archer.

#### O SR. SEBASTIÃO ARCHER:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, já é do conhecimento geral, certamente, o lamentável desastre ocorrido com a lancha "Proteção de São José", em águas maranhenses, vitimando mais de sessenta (60) pessoas, a maioria residente no Município de São João Batista, de onde partira aquela embarcação.

Cita-se como causa do naufrágio a completa ausência de sinalização marítima em toda a região da tragédia, de modo que, à noite, não pôde o pi-

lôto da lancha evitar o encontro desta com um arrecife na ilha de Tauá-Mirim, na madrugada do dia 27 de outubro próximo passado.

Sr. Presidente, um acidente de tamanha proporção, ceifando vidas de tão elevado número de humildes moradores daquela cidade da Baixada Maranhense, inclusive mulheres e crianças, parece merecer a tomada de providências imediatas tendentes à prevenção de novas e verdadeiramente infastas ocorrências.

Assim, achei de meu dever assomar a esta Tribuna para clamar por diligências — caso ainda não tenham sido iniciadas — da parte das autoridades navais sediadas no Estado do Maranhão, ligadas especialmente à apuração definitiva da causa do espetacular desastre, com vistas à adoção de medidas passíveis de afastar a possibilidade da eclosão de outras tragédias dessa natureza.

Nesta oportunidade, quero apresentar, em meu nome pessoal e dos Senadores Vitorino Freire e Eugênio de Barros, as mais sentidas condolências às famílias enlutadas em consequência do avultado número de vítimas.

Muito obrigado. (Muito bem!)

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador João Abrão.

#### SR. JOÃO ABRÃO:

(Lê o seguinte discurso) — Srs. Presidente, Srs. Senadores: é com humildade que assumimos a cadeira de Senador. Investigadora como esta constitui uma das honras supremas a que pode aspirar o homem público e por isso mesmo excede ao nosso merecimento. A mais alta câmara de representação popular do país e a síntese da cultura e das tradições políticas nacionais. De cada Estado o povo delega os poderes dessa representação aos vultos que personificam a sua afirmação cívico-política. Tal o caso de Vossas Excelências, nomes inscritos na história da evolução e das lutas democráticas dos seus Estados e da Nação. Mas não o nosso, pois que somente a generosidade dos goianos é que nos alçou a esta culminância da vida pública.

Mas devemos também dizer, afastado que fomos pelo povo goiano entre os seus porta-vozes — para falar de uma tribuna ouvida por toda a Nação — que nos sentimos como o defensor cuja missão se vê facilitada pela importância e pela evidência da justiça da causa. Os juizes se veem diante da notoriedade da razão, não importando a ausência de brilhantismo na formulação das razões. O Estado de Goiás é uma das células vitais do organismo nacional. Seu progresso econômico e as possibilidades decorrentes de sua inextinguível riqueza potencial, servem para fortalecer a fé dos que creem no desenvolvimento do Brasil. Se Minas Gerais e o Brasil tiveram o ciclo do ouro; São Paulo e o Brasil o ciclo do café — e hoje têm o da industrialização — o Estado de Goiás registra na sua história o que podemos chamar de "ciclo das capitais", assinalado em 1933 para cá. Referimo-nos, obviamente, aos extraordinários reverberos no surto de progresso da terra do Anhangüera, proporcionados pela construção de Goiânia e pela construção de Brasília. Goiânia, obra redentora, fruto do dinamismo e da visão deste Bandeirante do Século XX, Senador Pedro Ludovico, abriu os caminhos da integração de Goiás na evolução sócio-econômica do Brasil. E Brasília, cometimento imortal do ex-Presidente e ex-senador Juscelino Kubitschek de Oliveira, estendeu os mesmos caminhos para horizontes ainda mais amplos e promissores. Quando, em 1961, todos os partidos políticos de Goiás, se uniram para eleger Senador o construtor de Brasília, cuja va-

ga hoje ocupamos, o fizeram e assim o declararam como preito de gratidão.

Nosso Estado, que em 1960 arrecadava menos de 1 bilhão de cruzeiros, tem hoje receita superior a setenta bilhões de cruzeiros.

Esse progresso há que merece o estímulo e o apoio crescente do governo federal. O processo de eletrificação do Estado, atualmente com usinas produzindo menos de 40 mil H.P., atingirá produção superior a 500 mil H.P. com a conclusão das usinas de Cachoeira Dourada, que no momento se encontra na fase do segundo estágio e se finalizará com o terceiro; e que, com o aproveitamento das usinas de São Félix, do Tocantins e do Mosquito, se multiplicará drasticamente, será o maior suporte do progresso do Centro-Oeste Brasileiro. As reservas de minérios são incalculáveis. Duas jazidas conhecidas — de um lado no município de Niquelândia e de outro de crisólita em Uruaçu — se incluem entre as maiores do mundo. Em quantidade inestimável encontram-se o manganês, o cristal, grafite, cromo e outros minérios.

No plano das reservas vegetais, o babaçu e o mogno, existentes principalmente no extremo norte do Estado, constituem recursos capazes de significar sozinhos uma expressão econômica das mais apreciáveis.

A produção agrícola, de índices elevados em vários municípios, e a pecuária, que propicia inclusive abastecimento a vários mercados paulistas, se associam, como realidade de hoje, às imensas perspectivas de industrialização do Estado. O que não parece de dúvida é, pois, o relevo, que pode alcançar o Estado de Goiás no concerto da Federação. A marcha para o oeste, não representa desastre, um truismo de expressão verbal. Representa, isto sim, imperativo histórico para a afirmação da grandeza nacional.

Estamos e estaremos, assim, permanentemente voltados para o propósito de defender essa causa — o apoio do governo da União àquela unidade federativa. Que todos os planos de ação governamental consubstanciem o empenho do governo federal, no objetivo de emprestar a máxima ajuda financeira à criação e à expansão das condições do processo de industrialização do Estado de Goiás e à assistência aos produtores rurais do Estado de Goiás. Os investimentos com esses propósitos não são nem serão de significado meramente regional, porque representam o próprio interesse do desenvolvimento nacional.

Reservar-nos-emos para uma análise com objetivo de profundidade, dos diversos setores da economia goiana, em pronunciamentos futuros. Em linhas gerais, desejamos, nesta oportunidade, sublinhar, com as breves considerações ora formuladas, a relevância econômica do Estado que representamos, hoje já plenamente do conhecimento nacional.

Como almenara vetusta e grandiosa, a tribuna do Senado, pela voz de tão eminentes homens públicos como os que se encontram a dignificá-lo, não faltará aos anseios do povo goiano, que se identificam com os de todo o povo brasileiro.

Neste mesmo ensejo, não poderíamos furtar-nos ao dever de testemunhar a mais profunda gratidão ao povo do nosso Estado, pelo galardão inestimável que nos conferiu — o mandato que nos conduziu a esta Casa. Tamanha prova de confiança impõe-nos o maior esforço de que fôrmos capazes, dirigido para o desideratum de corresponder às esperanças de todos quantos nos delegaram tão graves e nobres responsabilidades.

O povo goiano outorgou, para a atual legislatura, o mesmo mandato, a homens do porte de Pedro Ludovico Teixeira, José Feliciano e Jusce-

lino Kubitschek de Oliveira. Dai, repetimos, uma das razões da humildade com que recebemos a nossa investidura.

Aos Senhores Senadores, nossa palavra de respeito e de admiração e o testemunho da grande honra que para nós significa o sentar-nos ao lado de Vossas Excelências. (Muito bem, Palmas)

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Terminou ontem o prazo, durante o qual deveria permanecer sobre a Mesa, para recebimento de emendas, o Projeto de Resolução nº 103, de 1965, de autoria do nobre Senador Heribaldo Vieira, que adapta o Regimento Interno ao Ato Institucional nº 2.

Nenhuma emenda lhe foi oferecida nessa fase. O projeto irá às Comissões de Constituição e Justiça e Diretora. (Pausa.)

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 716, de 1965

Tendo sido designado para acompanhar os trabalhos da XX Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova York, solicito me seja concedida autorização para desempenhar essa missão, nos termos do art. 49 da Constituição Federal e do art. 40 do Regimento Interno.

Esclareço que deverei estar ausente do país durante cerca de 40 dias. Sala das Sessões, 9 de novembro de 1965. — Jefferson de Aguiar.

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O Requerimento que acaba de ser lido tem tramitação em regime de urgência, nos termos do Regimento.

Depende de parecer da Comissão de Relações Exteriores, que será solicitado ao fim da Ordem do Dia de hoje, quando será submetido à discussão e votação. (Pausa.)

Sobre a mesa vários requerimentos de informações, que vão ser lidos:

São lidos os seguintes:

#### REQUERIMENTO Nº 717, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através da Petrobrás, o seguinte:

a) Se já foram pagos os impostos devidos pela Petrobrás à Prefeitura de Duque de Caxias?

b) Em caso negativo por que, ainda, não foram realizados tais pagamentos?

c) Qual a importância paga ao referido município?

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — Vasconcelos Torres.

#### REQUERIMENTO Nº 718, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda — Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro —, o seguinte:

a) Se, ao desistir do financiamento para aquisição da casa própria, o mutuário tem o seu depósito devolvido, assim como as taxas de avaliação e inscrição?

b) Se, a desistência do mutuário se efetuar antes de ser avaliado o imóvel,

terá ele direito à devolução da taxa de avaliação?

c) Em caso negativo, por que não é devolvida a referida taxa?

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — Vasconcelos Torres.

#### REQUERIMENTO Nº 719, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento de Portos e Vias Navegáveis —, sobre a reconstrução de porto em Macaé, Estado do Rio de Janeiro. Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — Vasconcelos Torres.

#### REQUERIMENTO Nº 720, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — DNER — sobre a complementação do calçamento da Estrada Velha da Estrela, município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — Vasconcelos Torres.

#### O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos que acabam de ser lidos, não dependem de apoio, discussão e deliberação do Plenário. Serão depois de publicados encaminhados pela Presidência.

#### COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guionard  
Moura Palha  
Sebastião Archa  
José Cândido  
Dinarte Mariz  
Barros Carvalho  
Silvestre Péricles  
Rui Palmeira  
Eduardo Catalão  
Jefferson de Aguiar  
Eurico Rezende  
Vasconcelos Torres  
Benedicto Valladares  
João Abrahã  
Adolpho Franco  
Atílio Fontana  
Guido Mondin  
Daniel Krieger — (17).

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Terminada a hora do Expediente. (Pausa.)

A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores na Casa. (Pausa.)

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 97, de 1965, que suspende a execução do Decreto nº 1.987, de 19 de dezembro de 1939, assim como das Leis ns. 9, de 1º de novembro de 1935, e 67, de 23 de janeiro de 1938, do Estado de Minas Gerais, na parte que criou o imposto de exploração agrícola e industrial, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 1.211, de 1965).

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 97-65

Suspende a execução do Decreto número 1.987, de 19-12-1939, e das Leis ns. 9, de 1.11.1935, e 67, de 20.1.1938, do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º E' suspensa a execução do Decreto nº 1.987, de 19 de dezembro de 1939, assim como das Leis ns. 9, de 1º de novembro de 1935, e 67, de 20 de janeiro de 1938, do Estado de Minas Gerais, na parte que criou o imposto de exploração agrícola e industrial, julgadas inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 17.246.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sr. Presidente — (Nogueira da Gama):

##### Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 98, de 1965, que suspende a execução do art. 1º da Lei nº 2.019, de 23 de dezembro de 1952, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 1.212, de 1965).

No avulso há um lapso. Trata-se de lei do Estado de São Paulo.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1965

Suspende execução de lei.

Art. 1º E' suspensa a execução do artigo 1º da Lei nº 2.019, de 23 de dezembro de 1952, julgada inconstitucional, em Tribunal Pleno, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 2 de outubro de 1957.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — (Nogueira da Gama):

##### Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 99, de 1965, que suspende a execução da Lei nº 3.788, de 28 de novembro de 1960, Estado de Pernambuco, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 1.213, de 1965).

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja discuti-lo, irei encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Foi aprovado.

Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 99, DE 1965

Suspende a execução da Lei nº 3.788, de 28 de novembro de 1960, do Estado de Pernambuco.

Art. 1º E' suspensa a execução da Lei do Estado de Pernambuco número 3.788, de 28 de novembro de 1960, que criou a taxa de eletrificação, fluoração e abastecimento de água e melhoramentos de estradas, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão de 24.4.63, no Recurso de Mandado de Segurança nº 10.956.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) —

##### Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 100 de 1965, que suspende a execução da Lei do Estado do Rio Grande do Norte, número 2.928, de 18 de setembro de 1963 (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 1.214, de 1965).

Em discussão. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100, DE 1965

Suspende a execução da Lei do Estado do Rio Grande do Norte nº 2.928, de 18 de setembro de 1963.

Art. 1º E' suspensa, na forma do art. 54, da Constituição Federal, a execução da Lei do Estado do Rio Grande do Norte nº 2.928, de 18 de setembro de 1963, que criou o Município de Piau, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva prolatada na Representação nº 574, do Procurador-Geral da República.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama):

##### Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 90-A-63, na Casa de origem), que mantém decisão denegatória de registro aditivo a contrato entre o Ministério da Agricultura e a Associação de Criadores de Bovinos da Raça Mocha Nacional, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 1.228 e 1.229 de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Irá à Comissão de Redação.

E o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1965**

(Nº 90-A-63, na Câmara)

*Mantém decisão denegatória de registro aditivo a contrato entre o Ministério da Agricultura e a Associação de Criadores de Bovinos da Raça Mocha Nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato do Tribunal de Contas negando registro ao termo aditivo de 18 de dezembro de 1952 a contrato celebrado, em 9 de setembro de 1951, entre o Ministério da Agricultura e a Associação de Criadores de Bovinos da Raça Mocha Nacional, para manutenção do registro genealógico da mesma raça no País.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE: (Nogueira da Gama).

Item 6:

*Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1965 (Nº 952-C-56, na Casa de origem), que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, tendo Parecer favorável, sob nº 1.210, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça.*

Em discussão. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejarem discutir, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Foi aprovado.

O projeto irá à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 1964**

(Nº 952-C, de 1956, na Câmara dos Deputados).

*Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver:

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

b) à inviolabilidade do domicílio;

c) ao sigilo da correspondência;

d) à liberdade de consciência e de crença;

e) ao livre exercício do culto religioso;

f) à liberdade de associação;

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

h) ao direito de reunião;

i) à incolumidade física do indivíduo.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o juiz ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

Art. 5º. Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitória e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) destituição de função;

e) demissão;

f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento ao autor de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por dez dias a seis meses;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas

nas leis municipais, estaduais e federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas, sucessivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

Art. 10. As ações civis e penais serão autônomas, não havendo nenhuma influência de um julgado sobre o outro.

Art. 11. A ação civil será aplicada às normas do Código do Processo Civil.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificativa, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.

Art. 14. Se o ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios ou ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia requerer o arquivamento da representação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa de representação ao Procurador Geral e este oferecerá a denúncia ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento ao qual só então deverá o Juiz atender.

Art. 16. Se órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá, porém, aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todo os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 17. Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

§ 1º O despacho em que receber a denúncia, o Juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que de-

verá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.

§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado suscitado que, será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em Juízo independentemente de intimação.

Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou salvo previsto no artigo 14, letra "b", requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o Juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.

Art. 19. A hora marcada, o Juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.

Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o Juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.

Art. 22. Aberta a audiência o Juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o Juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.

Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez (10), a critério do Juiz.

Art. 24. Encerrado o debate, o Juiz proferirá imediatamente a sentença.

Art. 25. Do corrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo Juiz, termos que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

Art. 26. Subscreverão o termo o Juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado, que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.

Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o Juiz poderá aumentá-los, sempre motivadamente, até o dobro.

Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.

Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstos no Código de Processo Penal.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1965 (nº 890-B-63, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 315.000.000 (trezentos e quinze milhões de cruzeiros), destinado à Fundação Brasil Central, tendo parecer favorável, sob nº 1.220, de 1965, da Comissão de Finanças. Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senador que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 210, DE 1965

(Nº 890-B-63, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 315.000.000 (trezentos e quinze milhões de cruzeiros), destinado à Fundação Brasil Central.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 315.000.000 (trezentos e quinze milhões de cruzeiros) destinado ao pagamento do pessoal da Fundação Brasil Central e à continuidade dos serviços de assistência médico-hospitalar, escolar, educacional, transportes aéreos, construções rodoviárias, desbravamento e colonização, daquela entidade.

Art. 2º O crédito de que trata esta lei será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 1965 (nº 2.595-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada, tendo parecer favorável, sob nº 1.253, de 1963, da Comissão de Finanças. Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

A votação, nos termos do Regimento, será no final da Ordem do Dia, por se tratar de matéria a ser apreciada em escrutínio secreto.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 9:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 232, de 1965 (nº 944-B-63, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil, do Presidente da República Popular Federativa da Iugoslávia, tendo parecer favorável, sob nº 1.232, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 232, DE 1965

(Nº 944-B-63, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita do Presidente da República Popular Federativa da Iugoslávia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil de Sua Excelência o Senhor Josip Broz Tito, Presidente da República Popular da Iugoslávia.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 10:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 233, de 1965 (nº 2.501-B-60, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000 para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil de Governadores norte-americanos, tendo parecer favorável, sob nº 1.221, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Nenhum Senhor Senador desejando usar a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 233, DE 1965

(Nº 2.501-B-60, na Casa de origem) Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil de Governadores Estaduais norte-americanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil de Governadores Estaduais norte-americanos.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama).

Item 11:

Discussão, em turno único, do Parecer nº 518, de 1964, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1962, que altera dispositivos do Código de Processo Civil, e dá outras providências (parecer no sentido de ser sustada a tramitação do Projeto, a fim de aguardar a vinda, ao Senado, de proposição governamental atualizando o Código de Processo Civil).

Em discussão o Parecer. (Pausa.)

Nenhum Senhor Senador desejando usar a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Parecer, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O Projeto fica sobrestado até que chegue ao Senado a proposição governamental.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à votação da matéria constante do Item 8, que será feita em escrutínio secreto.

A discussão foi encerrada nesta mesma sessão.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 1965 (nº 2.595-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada, tendo parecer favorável, sob nº 1.253, de 1963, da Comissão de Finanças.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Está encerrada a votação.

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram "sim" 27 Srs. Senadores e 7 "não". Houve duas abstenções. O projeto foi aprovado. Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 222, DE 1965

(Nº 2.595-B-65, na Casa de origem) Isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

Art. 2º Excluem-se dos benefícios desta lei as embarcações de até uma tonelada utilizadas para a prática de esporte.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Na hora do Expediente, foi lido o Requerimento nº 75, de 1965, no qual o nobre Senador Atilio Fontana solicita autorização do Senado para participar da Delegação do Brasil à XIII Sessão da Conferência da FAO, a realizar-se em Roma. Solicito o parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre o requerimento. Dou a palavra, para esse fim, ao nobre Senador Benedito Valladares, Presidente daquele órgão técnico da Casa.

O SR. BENEDITO VALLADARES:

Sr. Presidente, designo relator da matéria o nobre Senador Vivaldo Lima.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Para emitir parecer. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Presidência da Comissão de Relações Exteriores incumbem-me de prolatar o requerimento do nobre Senador Atilio Fontana, que pede a necessária autorização do Senado para participar da Delegação do Brasil à XIII Sessão da Conferência da FAO, a realizar-se em Roma.

S. Exa. para lá vai dirigir-se a tempo de alcançar os trabalhos dessa Conferência a fim de que possa, em época oportuna, dizer ao Senado o que ali ocorreu, com a disposição que lhe é peculiar com conhecimento de causa.

Assim sendo, em nome da Comissão de Relações Exteriores, dou parecer favorável e congratulo-me, como todo o País, pela presença, na delegação brasileira, do nobre Senador Atilio Fontana, representante do Congresso, que saberá cumprir o seu dever como tem feito perante esta própria Casa.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O parecer da Comissão de Relações Exteriores é favorável ao requerimento do nobre Senador Atilio Fontana.

Em discussão a matéria.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Assim, é concedida a autorização solicitada. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se ao requerimento nº 716, de 1965, no qual o nobre Senador Jefferson de Aguiar solicita licença para desempenhar missão no exterior. S. Exa. esclareço que deverá estar ausente do País cerca de quarenta dias.

Solicito ao nobre Senador Benedito Valladares que indique relator para a matéria.

O SR. BENEDITO VALLADARES:

Sr. Presidente, designo o nobre Senador Vivaldo Lima.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Para emitir parecer. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Relações Exteriores, pela sua Presidência, acaba de me designar para relatar requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar, a fim de poder aceitar a honrosa incumbência de observar, na XX Sessão da Assembleia Geral Ordinária das Nações Unidas, os seus trabalhos e dizer, posteriormente, se os seus resultados foram, na verdade, compensadores.

Ninguém ignora que as Nações Unidas convocam, anualmente, de acordo com a sua Carta, os Estados-membros para trabalhos plenários.

O Brasil não tem faltado a essas reuniões, sempre com delegações que têm honrado o País. Na presente circunstância, membros das Casas do Congresso Nacional foram escolhidos para participar da delegação brasileira, na qualidade de observadores.

O Senador Jefferson de Aguiar, neste momento, dirige-se à Mesa e pede que o Plenário se manifeste sobre se concorda com sua presença naquele alto cenáculo. A Comissão de Relações Exteriores, pela minha voz como seu intérprete, nada tem a opor.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O parecer da Comissão de Relações Exteriores é favorável ao requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar, para que S. Exa. exerça missão no exterior.

junto a XX Sessão da Assembleia Geral da ONU.

Em discussão o requerimento. Se nenhum senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado. Concedida autorização solicitada pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar.

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa) Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, a realizar-se às 16 horas e 30 minutos de hoje, com a seguinte

#### ORDEM DO DIA

*Escolha de Chefe de Missão Diplomática (Iugoslávia)*

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 420-65 (nº de origem 827-65), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Mozart Gurgel Valente Júnior, para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Socialista Federativa da Iugoslávia.

*Escolha de Chefe de Missão Diplomática (Islândia)*

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 419-65 (nº de origem 826-65), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Manoel Antônio Maria de Pimentel Brandão para Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Islândia, cumulativamente com idêntica função junto ao Governo da Noruega.

*Escolha de Chefe de Missão Diplomática (Tailândia)*

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 422-65 (nº de origem 829-65), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Leonardo Eulálio do Nascimento e Silva para Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Tailândia.

*Escolha de Presidente do Banco Nacional de Habitação*

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem nº 441-65 (nº de origem 858-65), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Dr. Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva para o cargo de Presidente do Banco Nacional de Habitação.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 5 minutos)

### ATA DA 173ª SESSÃO, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1965 (Extraordinária)

#### PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA.

As 16 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena,  
José Guimard,  
Mar Passos,  
Avaldo Lima.

Edmundo Levi.  
Arthur Virgílio.  
Zacharias de Assumpção.  
Cattete Pinheiro.  
Eugenio Barros.  
Sebastião Archer.  
Joaquim Parente.  
José Cândido.  
Sigefredo Pacheco.  
Menezes Pimentel.  
Wilson Gonçalves.  
Dix-Huit Rosado.  
Dinarte Mariz.  
Walfredo Gurgel.  
João Agripino.  
Barros Carvalho.  
Pessoa de Queiroz.  
Ermirio de Moraes.  
Silvestre Pericles.  
Heribaldo Vieira.  
Júlio Leite.  
José Leite.  
Eduardo Catalão.  
Josaphat Marinho.  
Jefferson de Aguiar.  
Enrico Rezende.  
Raul Chuberti.  
Vasconcelos Torres.  
Aurélio Vianna.  
Milton Campos.  
Benedicto Valladares.  
Nogueira da Gama.  
Lino de Mattos.  
João Abrahão.  
Pedro Ludovico.  
Lopes da Costa.  
Bezeira Neto.  
Adolpho Franco.  
Mello Braga.  
Antônio Carlos.  
Atílio Fontana.  
Guido Mondin.  
Daniel Krieger.  
Mem de Sá.

(49)

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há expediente a ser lido.

Não há oradores inscritos. Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

*ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (IUGOSLÁVIA)*

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 420-65 (número de origem 827-65), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Mozart Gurgel Valente Júnior para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Socialista Federativa da Iugoslávia.

*ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (ISLÂNDIA)*

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 419-65 (número de origem 826-65), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Manoel Antônio Maria de Pimentel Brandão para Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Islândia, cumulativamente com idêntica função junto ao Governo da Noruega.

*ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (TAILÂNDIA)*

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 422-65 (número de origem 829-65), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata

Leonardo Eulálio do Nascimento e Silva para Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Tailândia.

*ESCOLHA DE PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO*

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem nº 441-65 (número de origem 858-65), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Dr. Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva para o cargo de Presidente do Banco Nacional de Habitação.

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Todas as matérias constantes da pauta deverão ser discutidas e votadas em sessão secreta. Para tanto, peço aos Senhores

funcionários da Mesa que tomem as providências de direito.

(A sessão transforma-se em secreta às 18,45 horas e volta a ser pública às 17 horas e 10 minutos.)

#### O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Esta reaberta a sessão pública.

Esgotada a Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa)

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso se reunirá hoje, às 21 horas e 30 minutos, para apreciação de Veto Presidencial.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando, antes, para a de amanhã, a seguinte

#### ORDEM DO DIA

### Sessão de 10 de novembro de 1965

(QUARTA-FEIRA)

1

#### PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 242, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 242, de 1965 (nº 3.183-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que acresce de um parágrafo único o art. 16 da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962, que transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia, cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário e dá outras providências (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), tendo parecer favorável da Comissão de Projetos do Executivo e dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças

2

#### PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 244, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 244, de 1965 (nº 3.194-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 58.960.943 para atender a pagamento de vencimentos e vantagens (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças

3

#### PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 245, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1965 (nº 3.201-B-65, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal de Contas da União, o crédito suplementar de Cr\$ 2.166.530.000, para reforço de dotações que especifica, destinado ao pagamento do pessoal daquela Corte (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

4

#### PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 246, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 246, de 1965 (nº 3.202-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 2.280.338.948, ao Ministério da Fazenda, para pagamento ao pessoal do Estado do Acre e dá outras providências (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

#### MATÉRIA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA PARA OS FINS DO ART. 360-A DO REGIMENTO INTERNO

5

#### PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 1958

Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1958, de iniciativa do Sr. Senador Coimbra Bueno e outros Srs. Senadores, que dispõe sobre a unicameralidade do Poder Legislativo Estadual (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 360-A do Regimento Interno.)

6

#### PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1965

Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1965, de iniciativa do Senhor Senador Josué de Souza e outros Senhores Senadores, que dá nova redação ao art. 139, I, letra a, da Constituição Federal (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 360-A do Regimento Interno)

7

## PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 1961

Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1961, de iniciativa do Senhor Senador Brasília Celestino e outros Senhores Senadores, que da nova redação ao item III, do artigo 95 da Constituição Federal (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 360-A do Regimento Interno).

8

## PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 1961

Projeto de Emenda à Constituição nº 7, de 1961, de iniciativa do Senhor Senador Daniel Krieger e outros Senhores Senadores, que modifica o art. 63, I, da Constituição Federal (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 360-A do Regimento Interno).

## O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está encerrada a sessão.  
(Encerra-se a sessão às 17 horas e 15 minutos).

## EDITAL

Pelo presente edital, fica convocado o Motorista Substituto, FT-5, Vicente Carlos Lima, a comparecer nesta Secretaria, a fim de justificar sua ausência ao serviço, sob pena de lhe ser aplicada a sanção prevista no art. 210, item II e § 1º da Resolução nº 6, de 1960.

Secretaria do Senado Federal, em 8 de novembro de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

## EDITAL

Pelo presente edital, fica convocado o Auxiliar de Limpeza, PL-15, Arão Bekerman, a comparecer nesta Secretaria, a fim de justificar sua ausência ao serviço, sob pena de lhe ser aplicada a pena constante no art. 210, item II e § 1º, da Resolução nº 6, de 1960.

Secretaria do Senado Federal, em 28 de outubro de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

## ATAS DAS COMISSÕES

## COMISSÃO DE FINANÇAS

## 33ª REUNIAO, REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1965

As 15 horas do dia 27 de outubro de 1965, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, presentes os Senhores Senadores Sigefredo Pacheco, Bezerra Neto, Wilson Gonçalves, Irineu Bornhausen, Lino de Mattos, Victorino Freire, Aurélio Vianna, Walfrido Gurgel, Menezes Pimentel e Mello Braga, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Pessoa de Queiroz, Eurico Rezende e Mem de Sá.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

São relatados os seguintes projetos constantes da pauta:

Pelo Senador Victorino Freire:

Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1963, que é considerada de Utilidade Pública a Sociedade Paroquial de Beneficência de Niterói, com sede à Rua Dr. Celestino, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro;

Pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1964, que considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Major Amador Rubens Florentino Vaz;

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 110, de 1963, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Francisco Florêncio da Silva e sua mulher Maria do Carmo Oliveira;

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 227, de 1963, que isenta de qualquer tributo as embarcações de pequena tonelada;

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 233, de 1963, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000, (quinze milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes de visita ao Brasil de Governadores norte-americanos.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, por unanimidade, são aprovados.

Pelo Senador Sigefredo Pacheco:

Pelo arquivamento do Ofício número 71-P-53, de 14 de maio de 1963, do Senhor Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando Parecer acon-

panhado de instrução do processo sobre as Contas da PETROBRAS.

O Parecer é aprovado pela Comissão.

Pelo Senador Wilson Gonçalves:

Favorável, com emendas, ao Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1963, que retifica, sem ônus para a União, a Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965; e

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 232, de 1963, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Presidente da República Popular Federativa da Iugoslávia.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

Pelo Senador Bezerra Neto:

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1965, que mantém decisão denegatória de registro aditivo a contrato entre o Ministério da Agricultura e a Associação de Criadores de Bovinos da Raça Mocha Nacional; e

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 215.000.000 (duzentos e quinze milhões de cruzeiros), destinado à Fundação Brasil Central.

A Comissão aprova os pareceres.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão Mista, incumbida do estudo do Projeto de Emenda à Constituição nº 7, de 1965 (C.N.) — Altera Dispositivos Constitucionais referentes ao Congresso Nacional.

1ª REUNIAO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1965

INSTALAÇÃO

As 15,30 horas do dia 8 de novembro de 1965, na Sala da Comissão de Fi-

nanças, presentes os Senhores Senadores Josephat Marinho, Sigefredo Pacheco, Edmundo Levi, Eurico Rezende, Heribaldo Vieira, Mem de Sá, Aurélio Vianna e os Senhores Deputados Osni Regis, Oliveira Brito, Chagas Rodrigues, Rubem Alves, José Bonifácio, Laerte Vieira, Clodomir Millet e Afonso Arinos Filho, reúne-se a Comissão Mista, incumbida do estudo do Projeto de Emenda à Constituição número 7, de 1965 (C.N.) — "Altera dispositivos constitucionais referentes ao Congresso Nacional".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Eugênio Barros, Dux-Rui Rosado, Argemiro Figueiredo e os Senhores Deputados Leira de Mello, Aurino Valois e Wilson Martins.

De acordo com o artigo 81, § 3º do Regimento Interno, assume a presidência o Senhor Senador Sigefredo Pacheco, que declara instalados os trabalhos, anunciando que, a fim de cumprir dispositivo regimental, irá proceder, por escrutínio secreto, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, designando para escrutinador os Senhores Senador Heribaldo Vieira e Deputado Chagas Rodrigues.

Distribuídas as cédulas uninominais e, colocadas na urna apropriada, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado José Bonifácio . . . 14 votos  
Deputado Oliveira Brito . . . 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Rubem Alves . . . 12 votos  
Deputado Chagas Rodrigues . . . 1 voto  
Em branco . . . . . 2 votos

O Senhor Senador Sigefredo Pacheco declara eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Senhores Deputados José Bonifácio e Rubem Alves, passando a presidência ao Presidente eleito.

O Senhor Deputado José Bonifácio agradecendo a confiança manifestada pelos membros da Comissão elegendo-o Presidente deste órgão, passa a ler as Normas Disciplinadoras dos trabalhos da Comissão e submete sua aprovação aos demais pares. O Senador Edmundo Levi pede a palavra e propõe que o § terceiro do artigo 4º seja modificado na parte do prazo para discussão do projeto e das emendas que, ao invés de cinco minutos, passa a ser: "durante e até dez minutos". A proposta é aprovada por unanimidade. O Senador Edmundo Levi propõe, ainda, que seja acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo sexto: "Considerar-se-á desistência de pedido de destaque a ausência do requerente na ocasião da votação. No caso, porém, de haver mais de um requerente do mesmo, a votação terá lugar se um deles estiver presente". A proposta é, também, aprovada por unanimidade.

De acordo com as Normas acima citadas, o Senhor Presidente designa para Relator da matéria, o Senador Josephat Marinho, que agradece a prova de confiança e promete fazer tudo quanto lhe for possível para cumprir a missão que lhe foi confiada.

O Senhor Presidente solicita ao Senhor Relator que determine a hora para a próxima reunião da Comissão, a fim de apresentar seu parecer. Foi fixado o dia 17 do corrente, às 21 horas, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Maria Helena Buene Brândão, Oficial Legislativo, PL-6, a presente ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes à reunião. — Sigefredo Pacheco. — José Bonifácio. — Josephat Marinho. — Edmundo Levi. — Eurico Rezende. — Heribaldo Vieira. — Mem de Sá. — Aurélio Vianna.

— Osni Regis. — Oliveira Brito. — Chagas Rodrigues. — Rubem Alves. — Laerte Vieira. — Clodomir Millet. — Afonso Arinos Filho.

## NORMAS DISCIPLINADORAS DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Artigo 1º Instalada a comissão e eleitos o Presidente o Vice-Presidente, o Presidente designará o Relator:

Parágrafo único. A designação do Relator será de livre iniciativa do Presidente eleito.

Artigo 2º O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, dia e hora para apresentação das emendas ao Projeto de Emenda Constitucional, fixando-se desde logo, o termo final do prazo de 3 (três) dias previstos no § 1º do artigo 2º da Resolução número 1, de 1964 (C.N.).

§ 1º As emendas deverão ser apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e horário previamente determinados.

§ 2º O Presidente publicará edital no Diário do Congresso Nacional, nas duas seções, do Senado e da Câmara, e divulgará no rádio e nos jornais as determinações contidas neste artigo.

Artigo 3º No tríduo fixado para o recebimento de emendas ao Projeto de Emenda Constitucional, o Presidente poderá rejeitá-las liminarmente, desde que não sejam subscritas por 1/4 dos membros do Senado e da Câmara, separadamente, no mínimo, não tenham pertinência ou compatibilidade com o texto do projeto ou infringam o artigo 217, § 6º da Constituição.

§ 1º Da decisão do Presidente caberá recurso para a Comissão, nas 24 horas subsequentes ao termo final do prazo fixado, para o recebimento das emendas, improrogavelmente, só será admitido recurso subscrito por 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo.

§ 2º A Comissão decidirá por maioria simples, em reunião que se realizará por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição de recurso.

Artigo 4º Na discussão e votação do projeto e das emendas só poderão fazer uso da palavra os membros da Comissão e, os autores das proposições subsidiárias, os Líderes de Partidos e Bloco Parlamentar, assim considerado o primeiro signatário de emenda.

§ 1º Na discussão do projeto e emendas o prazo será de 10 minutos para cada orador.

§ 2º Ao relator é assegurado o cômulo dos prazos previstos neste artigo.

§ 3º Encerrada a discussão, processar-se-á a votação, com encaminhamento assegurado aos membros da Comissão, por 5 (cinco) minutos.

§ 4º As votações de qualquer natureza, realizadas pela Comissão Mista, serão feitas pelo processo eletrônico, sendo possível.

Art. 5º As emendas que versem o mesmo assunto, serão votadas em dois grupos: a) com parecer favorável; b) com parecer contrário, ressalvados os destaques.

Artigo 6º Só serão admitidos destaques para votação em separado mediante requerimento apresentado, antes de encerrada a discussão pelo autor da subemenda ou 6 (seis) membros da Comissão no mínimo.

Parágrafo único. Considerar-se-á desistência de pedido de destaque a ausência do requerente na ocasião da votação. No caso, porém, de haver mais de um requerente do mesmo, a votação terá lugar se um deles estiver presente.

Artigo 7º As questões de ordem serão sucintamente propostas e conclusivamente resolvidas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditadas pelos membros da Comissão exclusivamente.

§ 1º As questões de ordem não podem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

§ 2º Cada questão de ordem só pode ser contraditada por um só congressista.

§ 3º Os prazos para suscitar, contraditar e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

Artigo 8º O Relator apresentará o parecer sobre o projeto e emendas no prazo de 6 (seis) dias, a partir do encerramento do prazo para o recebimento das emendas ao projeto, em reunião previamente convocada pelo Presidente.

Artigo 9º O parecer do Relator será submetido a discussão e votação, com o projeto e emendas, em globo, na forma prevista nos artigos 4º, 5º, e 6º.

Artigo 10. O parecer da Comissão será conclusivamente aprovado, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de sua instalação.

Artigo 11. Não serão admitidos requerimentos de adiamento de discussão e votação.

Artigo 12. Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos serão suspensos, até que a respeito do projeto da Emenda Constitucional delibera o plenário do Congresso Nacional (Resolução número 1, de 1964, artigos 3º, 4º e 5º).

Artigo 13. A Comissão incumbirá a elaboração da redação final do Projeto de Emenda Constitucional número 6, de 1964 por ventura adotada pelo Congresso Nacional, no prazo de 24 horas a contar da aprovação pelo plenário.

Artigo 14. Estas normas serão observadas pela Comissão Mista e, nos casos omissos, serão observadas as disposições do Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1965.

### Comissão Mista para estudo da Emenda à Constituição nº 6, de 1965 (C.N.) — Altera Dispositivos Constitucionais referentes ao Poder Judiciário.

1ª REUNIAO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 1965.

As dezesseis horas e trinta minutos do dia oito de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senado-

res Bezerra Neto, Eurico Rezende, João Agripino, Júlio Leite, Guido Mondim, Walfredo Gurgel, Melo Braga e os Senhores Deputados Tarso Dutra, Antônio Almeida, Oliveira Brito, Djaima Marinho e Stênio Maroja, reúne-se a Comissão Mista para estudo da Emenda a Constituição número 6-65 (C.N.), que altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário.

De acordo com o que prescrevia o Artigo 32 do Regimento Comum, assume a presidência, em caráter eventual, o Senhor Senador Bezerra Neto, que declara instalados os trabalhos da Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental o Senhor Presidente declara que irá proceder à eleição do Presidente e Vice-Presidente.

Distribuídas as cédulas o Senhor Presidente convida os Senhores Deputados Oliveira Brito e Djaima Marinho para servirem de escrutinadores.

Procedida a eleição verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

|                            |          |
|----------------------------|----------|
| Senador João Agripino ..   | 11 votos |
| Deputado Oliveira Brito .. | 1 voto   |

Para Vice-Presidente

|                            |          |
|----------------------------|----------|
| Senador Bezerra Neto ....  | 11 votos |
| Deputado Oliveira Brito .. | 1 voto   |

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Senadores João Agripino e Bezerra Neto.

Distribuídas as cédulas o Senhor João Agripino agradece a seus pares a honra com que foi distinguido, manifestando sua integral solidariedade e melhor dos propósitos ao exercer tão elevada função, e designa para relatar a matéria o Deputado Tarso Dutra.

Prosseguindo, o Senhor Presidente submete à consideração da Comissão as normas disciplinadoras, abaixo transcritas, as quais são aprovadas sem restrições.

### NORMAS DISCIPLINADORAS DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Artigo 1º Instalada a comissão e eleitos o Presidente e Vice-Presidente, o Presidente designará o Relator:

Parágrafo único. A designação do Relator será de livre iniciativa do Presidente eleito.

Artigo 2º O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, dia e hora para apresentação das emendas ao Projeto de Emenda Constitucional, fixando-se desde logo, o termo final do

prazo de 3 (três) dias previstos no § 1º do artigo 2º da Resolução número 1, de 1964 (C.N.).

§ 1º As emendas deverão ser apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e horário previamente determinados.

§ 2º O Presidente publicará edital no Diário do Congresso Nacional, nas duas seções, do Senado e da Câmara, e divulgará no rádio e nos jornais as determinações contidas neste artigo.

Artigo 3º No prazo fixado para o recebimento de emendas ao Projeto de Emenda Constitucional, o Presidente poderá rejeitá-las liminarmente, desde que não sejam subscritas por 1/4 dos membros do Senado e da Câmara, separadamente, no mínimo, não tenham pertinência ou compatibilidade com o texto do projeto ou infrinjam o artigo 217, § 6º da Constituição.

§ 1º Da decisão do Presidente caberá recurso para a Comissão, nas 24 horas subsequentes ao termo final do prazo fixado, para o recebimento das emendas, irrevogavelmente, só será admitido recurso subscrito por 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo.

§ 2º A Comissão decidirá por maioria simples, em reunião que se realizará por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição de recurso.

Artigo 4º Na discussão e votação do projeto e das emendas só poderão fazer uso da palavra os membros da Comissão e, os autores das proposições subsidiárias, os líderes de Partidos e Bloco Parlamentar, assim considerado o primeiro signatário de emenda.

§ 1º Na discussão do projeto e emendas o prazo será de 10 minutos para cada orador.

§ 2º Ao relator e assegurado o dobro dos prazos previstos neste artigo.

§ 3º Encerrada a discussão, prosseguir-se-á a votação, com encaminhamento assegurado aos membros da Comissão, por 5 (cinco) minutos.

§ 4º As votações de qualquer natureza, realizadas pela Comissão Mista, serão feitas pelo processo eletrônico, sendo possível.

Art. 5º As emendas que versem o mesmo assunto, serão votadas em dois grupos: a) com parecer favorável; b) com parecer contrário, ressalvados os destaques.

Artigo 6º Só serão admitidos destaques para votação em separado mediante requerimento apresentado, antes de encerrada a discussão pelo au-

tor d asub-emenda ou 6 (seis) membros da Comissão no mínimo.

Artigo 7º As questões de ordem serão sucintamente propostas e conclusivamente resolvidas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditadas pelos membros da Comissão exclusivamente.

§ 1º As questões de ordem não podem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

§ 2º Cada questão de ordem só pode ser contraditada por um só congressista.

§ 3º Os prazos para suscitar, contraditar e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

Artigo 8º O Relator apresentará o parecer sobre o projeto e emendas no prazo de 6 (seis) dias, a partir do encerramento do prazo para o recebimento das emendas ao projeto, em reunião previamente convocada pelo Presidente.

Artigo 9º O parecer do Relator será submetido a discussão e votação, com o projeto e emendas, em globo, na forma prevista nos artigos 4º, 5º, e 6º.

Artigo 10. O parecer da Comissão será conclusivamente aprovado, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de sua instalação.

Artigo 11. Não serão admitidos requerimentos de adiamento de discussão e votação.

Artigo 12. Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos serão suspensos, até que a respeito do projeto da Emenda Constitucional delibera o plenário do Congresso Nacional (Resolução número 1, de 1964, artigos 3º, 4º e 5º).

Artigo 13. A Comissão incumbirá a elaboração da redação final do Projeto de Emenda Constitucional número 6, de 1964 por ventura adotada pelo Congresso Nacional, no prazo de 24 horas a contar da aprovação pelo plenário.

Artigo 14. Estas normas serão observadas pela Comissão Mista e, nos casos omissos, serão observadas as disposições do Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1965.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Luiz de Souza Leão, Secretário, a presente Ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros. — (aa) Senadores Bezerra Neto. — Eurico Rezende. — João Agripino. — Júlio Leite. — Guido Mondim. — Walfredo Gurgel. — Melo Braga. — Deputados. — Tarso Dutra. — Antônio Almeida. — Oliveira Brito. — Djaima Marinho. — Stênio Maroja.

**MESA**

Presidente — Moura Andrade.  
Vice-Presidente — Nogueira da Gama  
1º Secretário — Dinarte Mariz  
2º Secretário — Gilberto Marinho  
3º Secretário — Adalberto Sena  
4º Secretário — Cattete Pinheiro  
1º Suplente — Joaquim Parente  
2º Suplente — Guido Mondin  
3º Suplente — Vasconcellos Torres  
4º Suplente — Raul Gieber

**AGRICULTURA**

Presidente: Senador José Ermírio  
Vice-Presidente: Senador Eugênio Barros

**TITULARES**

Eugênio Barros  
José Feliciano  
José Ermírio  
Nelson Maculan  
Lopes da Costa  
Antônio Carlos  
Dilton Costa

**SUPLENTES**

1. José Leite  
2. Attilio Fontana  
3. Dix-Huit Rosado  
4. ....  
5. Daniel Krieger  
6. João Agripino  
7. Aurélio Vianna

Secretário: J. Ney Passos Dantas  
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Presidente: Senador Afonso Arinos  
Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves.

**TITULARES**

Jefferson de Aguiar  
Antônio Balbino  
Wilson Gonçalves  
Ruy Carneiro  
Edmundo Levi  
Bezerra Neto  
Arthur Virgílio  
Afonso Arinos  
Heribaldo Vieira

Josaphat Marinho

**SUPLENTES**

1. Menezes Pimentel  
2. José Feliciano  
3. Filinto Müller  
4. Benedito Valladares  
5. Argemiro Figueiredo  
6. Melo Braga  
7. Oscar Passos  
8. Daniel Krieger  
9. Eurico Rezende  
10. João Agripino  
11. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão  
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

**DISTRITO FEDERAL**

Presidente: Senador Aurélio Vianna  
Vice-Presidente: Senador Pedro Ludovico.

**TITULARES**

Pedro Ludovico  
Walfredo Gurgel  
Arthur Virgílio  
Mello Braga  
Eurico Rezende  
Heribaldo Vieira  
Aurélio Vianna

**SUPLENTES**

1. José Feliciano  
2. Benedito Valladares  
3. Bezerra Neto  
4. ....

**COMISSÕES PERMANENTES**

5. Zacarias de Assunção  
6. Lopes da Costa  
7. Lino de Mattos

Secretário: Alexandre Mello  
Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

**ECONOMIA**

Presidente: Senador Attilio Fontana  
Vice-Presidente: Senador José Ermírio.

**TITULARES**

Attilio Fontana  
José Feliciano  
José Leite  
José Ermírio  
Nelson Maculan  
Adolpho Franco  
Lopes da Costa  
Irineu Bornhausen  
Miguel Couto

**SUPLENTES**

1. Jefferson de Aguiar  
2. Sigefredo Pacheco  
3. Sebastião Archer  
4. Bezerra Neto  
5. Mello Braga  
6. Zacarias de Assunção  
7. José Cândido  
8. Mem de Sá  
9. Aurélio Vianna

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza  
Reuniões: Quartas-feiras, às 16:30 horas.

**EDUCAÇÃO E CULTURA**

Presidente: Senador Menezes Pimentel  
Vice-Presidente: Senador Padre Calazans.

**TITULARES**

Menezes Pimentel  
Walfredo Gurgel  
Arthur Virgílio  
Padre Calazans  
Mem de Sá  
Arnon de Mello

**SUPLENTES**

1. Benedito Valladares  
2. Sigefredo Pacheco  
3. Edmundo Levi  
4. Mello Braga  
5. Afonso Arinos  
6. ....  
7. Josaphat Marinho

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza  
Reuniões: Quintas-feiras, às 15:30 horas.

**FINANÇAS**

Presidente: Senador Argemiro Figueiredo  
Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

**TITULARES**

Victorino Freire  
Lobão da Silveira  
Sigefredo Pacheco  
Wilson Gonçalves  
Walfredo Gurgel  
Argemiro Figueiredo  
Bezerra Neto  
Pessoa de Queiroz

Irineu Bornhausen  
Eurico Rezende  
Mem de Sá  
Aurélio Vianna  
Lino de Mattos

**SUPLENTES**

1. Attilio Fontana  
2. José Guimard  
4. Nelson Maculan

3. Eugênio Barros  
4. Menezes Pimentel  
5. Pedro Ludovico  
6. José Ermírio  
7. Edmundo Levi  
8. Mello Braga  
9. Oscar Passos  
10. João Agripino  
11. Adolpho Franco  
12. Daniel Krieger  
13. ....  
14. Josaphat Marinho  
15. Miguel Couto  
Secretário: Hugo Rodrigues de Figueiredo  
Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas.

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Presidente: Senador José Feliciano  
Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

**TITULARES**

José Feliciano  
Attilio Fontana  
Nelson Maculan  
Barros Carvalho  
Adolpho Franco  
Irineu Bornhausen  
Dilton Costa

**SUPLENTES**

1. Lobão da Silveira  
2. Sebastião Archer  
3. Vivaldo Lima  
4. Oscar Passos  
5. Lopes da Costa  
6. Eurico Rezende  
7. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão  
Reuniões: Quintas-feiras, às 16:30 horas.

**LEGISLAÇÃO SOCIAL**

Presidente: Senador Vivaldo Lima  
Vice-Presidente: Senador Walfredo Gurgel

**TITULARES**

Ruy Carneiro  
Walfredo Gurgel  
Attilio Fontana  
Eugênio Barros  
Vivaldo Lima  
Edmundo Levi  
Eurico Rezende  
Heribaldo Vieira  
Aarão Steinbruch

**SUPLENTES**

1. José Guimard  
2. Sigefredo Pacheco  
3. José Leite  
4. Lobão da Silveira  
5. ....  
6. Pessoa de Queiroz  
7. Lopes da Costa  
8. Zacarias de Assunção  
9. Dilton Costa

Secretário: Cláudio I. Carneiro Leal  
Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

**MINAS E ENERGIA**

Presidente: Josaphat Marinho  
Vice-Presidente: José Ermírio

**TITULARES**

Benedito Valladares  
Jefferson de Aguiar  
José Ermírio  
Argemiro Figueiredo  
João Agripino

Josaphat Marinho

**SUPLENTES**

1. Pedro Ludovico  
2. Filinto Müller  
3. ....

5. José Cândido  
6. Afonso Arinos  
7. Arnon de Mello

Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal  
Reuniões: Quartas-feiras, às 14:30 horas.

**POLÍCONO DAS SÉCAS**

Presidente: Ruy Carneiro  
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

**TITULARES**

Ruy Carneiro  
Sebastião Archer  
Argemiro Figueiredo  
Dix-Huit Rosado  
João Agripino  
Heribaldo Vieira  
Aurélio Vianna

**SUPLENTES**

1. Sigefredo Pacheco  
2. José Leite  
3. José Ermírio  
4. ....  
5. Lopes da Costa  
6. Antônio Carlos  
7. Dilton Costa

Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal  
Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

**PROJETOS DO EXECUTIVO**

Presidente: João Agripino  
Vice-Presidente: Jefferson de Aguiar.

**TITULARES**

Wilson Gonçalves  
José Guimard  
Jefferson de Aguiar  
José Ermírio  
Bezerra Neto  
João Agripino  
Antônio Carlos  
Lino de Mattos  
Mem de Sá

**SUPLENTES**

1. Walfredo Gurgel  
2. José Feliciano  
3. Ruy Carneiro  
4. Mello Braga  
5. Edmundo Levi  
6. Daniel Krieger  
7. Adolfo Franco  
8. Aurélio Vianna  
9. ....

Secretário: José Soares  
Reuniões: Terças-feiras às 15 horas.

**REDAÇÃO**

Presidente: Dix-Huit Rosado  
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz.

**TITULARES**

Walfredo Gurgel  
Sebastião Archer  
Dix-Huit Rosado  
Antônio Carlos  
Josaphat Marinho

**SUPLENTES**

1. Lobão da Silveira  
2. José Feliciano  
3. Edmundo Levi  
4. Eurico Rezende  
5. Dilton Costa  
Secretária: Sarah Abrahão

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

**RELAÇÕES EXTERIORES**

Presidente: Benedito Valladares  
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz.

**TITULARES**

Benedicto Valladara.  
Filinto Müller  
Menezes Pimentel  
José Guilomard  
Pessoa de Queiroz  
Vivaldo Lima  
Oscar Passos  
Antônio Carlos  
José Cândido  
Rui Palmeira  
Aarão Steinbruch

**SUPLENTEs**

1. Ruy Carneiro  
2. Victorino Freire  
3. Wilson Gonçalves.  
4. José Leite  
5. Nelson Maculan  
6. ....  
7. Mello Braga  
8. Padre Calazans  
9. João Agripino  
10. Mem de Sá  
11. Arnon de Mello  
Secretário: J. B. Castejon Branco  
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

**SAÚDE**

Presidente: Sigefredo Pacheco  
Vice-Presidente: José Cândido.

**TITULARES**

Sigefredo Pacheco  
Pedro Ludovico  
Dix-Huit Rosado  
José Cândido  
Miguel Couto

**SUPLENTEs**

1. Walfredo Gurgel  
2. Eugênio Barros  
3. ....  
4. Lopes da Costa  
5. Lino de Matos

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

**SEGURANÇA NACIONAL**

Presidente: Zacarias de Assunção  
Vice-Presidente: Oscar Passos.

**TITULARES**

José Guilomard  
Victorino Freire  
Oscar Passos  
Silvestre Péricles  
Zacarias de Assunção  
Irineu Bornhausen  
Aarão Steinbruch

**SUPLENTEs**

1. Ruy Carneiro  
2. Atílio Fontana  
3. Dix-Huit Rosado  
4. José Ermirio  
5. Adolpho Franco  
6. Eurico Rezende  
7. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar

**SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**

Presidente: Padre Calazans

Vice-Presidente: Victorino Freire.

**TITULARES**

Sigefredo Pacheco  
Victorino Freire  
Mello Braga  
Silvestre Péricles  
Padre Calazans  
Aloysio de Carvalho  
Aurélio Vianna

**SUPLENTEs**

1. José Leite  
2. Filinto Müller  
3. ....  
4. Dix-Huit Rosado  
5. Antônio Carlos

6. Mem de Sá

7. Miguel Couto

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Terças-Feiras, às 15 horas.

**TRANSPORTES  
COMUNICAÇÕES  
E OBRAS PÚBLICAS**

Presidente: Lopes da Costa

Vice-Presidente: Mello Braga.

**TITULARES**

Eugênio Barros  
José Leite  
Mello Braga  
Lopes da Costa  
Arnon de Mello

**SUPLENTEs**

1. Jefferson de Aguiar  
2. José Guilomard  
3. Bezerra Neto  
4. Irineu Bornhausen  
5. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.